



Programa
Nacional de
Desestatização

**REGULAMENTAÇÃO
DAS MOEDAS,
TÍTULOS E CRÉDITOS**

Volume II

17022910

Programa
Nacional de
Desestatização

**REGULAMENTAÇÃO
DAS MOEDAS,
TÍTULOS E CRÊDITOS**

Volume II

BNDES/PR
338.925
P964
1991
v. 2
ex. 2

Apresentação

Este volume complementa e substitui, em alguns casos, a regulamentação das moedas, títulos e créditos, como forma de pagamento nas alienações a serem realizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Assim como o anterior, este volume apresenta na seção I a legislação geral e na seção II a regulamentação específica para a participação direta e indireta de cada forma de pagamento.

Estabelece
documentos

ab 2005/001

Estabelece

obnu? ob -

ab 13/

ab 17/

ab 18/

I – Regulamentação Geral 11

I.1 – Resolução CD/PND nº 17, de 26 de agosto de 1991 13

Dispõe sobre os critérios de valoração de moedas e títulos a serem utilizados nas aquisições no âmbito do PND.

I.2 – Resolução CD/PND nº 22, de 7 de outubro de 1991 14

Dispõe sobre a participação de Fundos Mútuos de Privatização em alienações efetuadas no âmbito do PND.

I.3 – Parecer PGFN-PGA nº 970/91 (Processo nº 10168.0007447/91-80) 17

Leilão para alienação de ações. Entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal e outros créditos. Caracterizado como permuta. Não existência de ganho de capital para efeito de incidência do imposto de renda.

I.4 - Instrução Normativa da Receita Federal nº 92, de 22 de outubro de 1991 22

Dispõe sobre o tratamento tributário nos casos de entrega de título da dívida pública federal na aquisição de ações no âmbito do PND.

I.5 – Lei nº 8.250, de 24 de outubro de 1991 23

Dispõe sobre o artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

25 **II – Regulamentação Específica**

27 **II.1 – CERTIFICADOS DE PRIVATIZAÇÃO**

27 **II.1.1 – Portaria MEFP nº 860,
de 6 de setembro de 1991**

Estabelece condições para a negociação privada dos Certificados de Privatização.

28 **II.1.2 – Instrução CVM nº 162,
de 11 de setembro de 1991**

Altera o critério de composição e diversificação das carteiras do Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro (Instrução CVM nº 157, de 21.8.91) e do Fundo de Privatização – CP (Instrução CVM nº 141, de 27.3.91).

30 **II.1.3 – Resolução CMN nº 1.868,
de 23 de setembro de 1991**

Autoriza a aquisição dos Certificados de Privatização mediante cessão de dívidas bancárias internas contra a União ou por ela avalizadas.

31 **II.1.4 – Portaria MEFP nº 954,
de 8 de outubro de 1991**

Regulamenta o procedimento de aquisição de Certificados de Privatização mediante a cessão de dívidas bancárias internas contra a União ou por ela avalizadas.

33 **II.2 – CRÉDITOS EXTERNOS**

33 **II.2.1 – Resolução CMN nº 1.850,
de 31 de julho de 1991**

Altera disposições da Resolução nº 1.810, de 27.3.91, e revoga a Resolução nº 1.839, de 26.6.91.

35 **II.2.2 – Circular Bacen nº 2.013,
de 12 de agosto de 1991**

Estabelece condições para autorização e registro concernentes a conversões no âmbito do PND.

II.2.3 – Carta-Circular Bacen nº 2.211, de 29 de agosto de 1991	38
Estabelece as condições para autorização e registro de investimentos decorrentes de conversões realizadas ao amparo da Resolução nº 1.810, modificada pela nº 1.850, e da Carta-Circular nº 2.013.	
II.2.4 – Circular Bacen nº 1.998, de 31 de julho de 1991	43
Estabelece condições para registro de capitais estrangeiros investidos em Fundos de Privatização, no âmbito do PND.	
II.2.5 – Instrução CVM nº 157, de 21 de agosto de 1991	46
Dispõe sobre a constituição, administração e o funcionamento de Fundos Mútuos de Privatização integralizados com créditos e títulos representativos da dívida externa brasileira, admitidos no âmbito do PND. Revoga a Instrução CVM nº 142, de 16.4.91.	
II.2.6 – Instrução CVM nº 162, de 11 de setembro de 1991 (Ver II.1.2)	
II.2.7 – Resolução CMN nº 1.867, de 23 de setembro de 1991	62
Altera o artigo 27 do Regulamento Anexo IV à Resolução nº 1.289, de 20.3.87, que disciplina a constituição e a administração da carteira de valores mobiliários mantida no país por investidores institucionais estrangeiros.	
II.3 – OBRIGAÇÕES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO – OFND	65
II.3.1 – Decreto nº 193, de 21 de agosto de 1991	65
Regulamenta o Fundo Nacional de Desestatização e dá outras providências.	
II.3.2 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 41, de 5 de setembro de 1991	73
Dispõe sobre a negociação, em bolsas de valores ou mercado de balcão, de TDA, OFND e debêntures da Siderbrás.	

**76 II.3.3 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 42,
de 13 de setembro de 1991**

Altera os artigos 1º, 24, parágrafo 1º, 26 e 36 do Comunicado Conjunto nº 34, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Privatização – Dívida Securitizada. Revoga o Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 36, de 25.6.91.

**79 II.3.4 – Resolução CMN nº 1.858,
de 25 de agosto de 1991**

Dispõe acerca das OFND integrantes das carteiras das entidades fechadas de previdência privada e da aquisição, por parte de investidores institucionais, de debêntures de emissão de empresa desestatizada ou de empresa adquirente de empresa desestatizada.

81 II.4 – TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA

**II.4.1 – Comunicado Conjunto Bacen/CVM nº 41,
de 5 de setembro de 1991 (ver II.3.2)**

83 II.5 – DEBÊNTURES SIDERBRÁS

**83 II.5.1 – Ato Declaratório CD/PND nº 1,
de 15 de julho de 1991**

Dispõe sobre a utilização de debêntures inegociáveis, de emissão da Siderbrás, para efeito de liquidação de aquisições realizadas no âmbito do PND.

85 II.6 – OUTROS CRÉDITOS

**85 II.6.1 – Resolução CD/PND nº 10,
de 15 de julho de 1991**

Autoriza a utilização de créditos contra entidades controladas direta ou indiretamente pela União nos processos de desestatização.

**86 II.6.2 – Portaria SFN nº 1.158,
de 6 de setembro de 1991**

Regulamenta a utilização de outros créditos da dívida interna no âmbito do PND.

Regulamentação
das moedas, títulos e créditos

VOLUME II

I-Regulamentação geral

SESTAT/00

6º, inciso I

âmbito de

zação, v

origem a

cação.

Resolução CD/PND nº 17,
de 26 de agosto de 1991

Dispõe sobre a participação de Fundos de Privatização em alienações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

A COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO – PND, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 8.031, de 12.4.90,

RESOLVE:

Art. 1º – Para fins de participação nas alienações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, os Fundos de Privatização, serão classificados como nacionais ou estrangeiros em função da origem da maioria do capital aplicado na subscrição de suas quotas.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO MARCO MODIANO
Presidente

Resolução CD/PND nº 22,
de 7 de outubro de 1991

Estabelece critérios de valoração de direitos de crédito utilizáveis na aquisição de bens no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

A COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, XIV, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º – Os direitos de crédito, representados ou não por títulos, utilizáveis na aquisição de bens objeto de alienação no âmbito do Programa Nacional de Desestatização serão considerados por seu valor no quinto dia útil anterior à data fixada para a alienação daqueles bens, para efeito de determinação do limite de capacidade financeira.

Art. 2º – Na liquidação das aquisições de bens no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, os direitos de crédito enumerados neste artigo serão valorados ao par, de acordo com as seguintes regras:

I – os direitos de crédito relativos a cruzados novos bloqueados à ordem do Banco Central do Brasil e vinculados, nos termos da Circular Bacen nº 1.985, de 4.7.91, à Câmara de Liquidação e Custódia S/A – CLC serão aceitos por seu valor total efetivamente vinculados à CLC, sem acréscimo de qualquer natureza, inclusive correção monetária e juros;

II – os direitos de crédito representados por Títulos da Dívida Agrária serão aceitos pelo valor nominal desses títulos, acrescido das parcelas de juros não pagos, corrigido monetariamente:

a – até o primeiro dia do mês de sua utilização na aquisição, de acordo com a legislação aplicável aos Títulos da Dívida Agrária; e

b – após o dia a que se refere a letra anterior e até a data da efetiva liquidação da aquisição, pela Taxa de Referência *pro rata die*;

III – os direitos de crédito relativos a Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento serão aceitos por seu valor nominal, corrigido monetariamente:

a – até o primeiro dia do mês de sua utilização na aquisição, de acordo com a legislação aplicável às Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND); e

b – após o dia a que se refere a letra anterior e até a data da efetiva liquidação da aquisição, pela Taxa de Referência *pro rata die*, acrescida dos juros devidos até essa data, calculados *pro rata die*, sendo que, na hipótese de a data da efetiva liquidação da aquisição coincidir com a data de pagamento de juros, estes serão integralmente creditados ao titular, não integrando o valor do crédito transferido naquela liquidação;

IV – os direitos de crédito representados por Certificados de Privatização serão aceitos pelo valor nominal desses títulos, corrigido monetariamente até a data da efetiva liquidação da aquisição, de acordo com a legislação aplicável aos Certificados de Privatização;

V – os direitos de crédito representados por debêntures de emissão da Siderurgia brasileira S.A. – Siderbrás serão aceitos pelo valor nominal desses títulos, corrigido monetariamente, até a data da efetiva liquidação da aquisição, de acordo com as disposições vigentes da escritura de emissão das debêntures e dos atos jurídicos de aditamento dessa escritura, acrescido dos juros devidos até aquela data, calculados *pro rata*, observadas as seguintes regras:

a – na hipótese de a data da liquidação ser diferente da data do final de um período de capitalização a correção monetária entre a data da última capitalização e a daquela liquidação terá por base a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgada pela Revista *Cconjuntura Econômica*, da Fundação Getúlio Vargas, calculada *pro rata* para o período;

b – com vista a efetivar-se a liquidação, proceder-se-á, se for o caso, à transferência das debêntures por seu valor nominal, corrigido monetariamente até o último dia 16 imediatamente anterior à data daquela liquidação, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da variação acumulada da Taxa Referencial Diária entre o dia 16 e o da liquidação, permanecendo a operação em aberto até ser divulgado o valor nominal a vigorar no dia 16 imediatamente posterior à liquidação da aquisição;

c – na hipótese da alínea anterior proceder-se-á, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da divulgação oficial do IGP-DI adotado para a correção monetária do valor nominal das debêntures no dia 16 imediatamente posterior à data da liquidação da aquisição, à devolução, em debêntures, do eventual saldo a maior em relação ao valor de aquisição dos bens adquiridos em execução do Programa Nacional de Desestatização; e

d – havendo juros *pro rata* pendentes de capitalização ou pagamento na data da liquidação da aquisição, esses juros serão calculados até essa data; e

VI – os direitos de crédito relativos à repactuação da dívida procedida no âmbito da Portaria SFN nº 1.158, de 6 de setembro de 1991, serão aceitos pelo valor nominal, corrigido monetariamente até a data da efetiva liquidação, acrescido da parcela de juros *pro rata* até essa data, de acordo com as seguintes regras:

a – na hipótese de a liquidação ocorrer em data diferente da data-base mensal para apuração da dívida, a correção monetária do valor nominal será efetivada aplicando-se a variação do IGP-DI, calculado *pro rata die*;

b – com vista à efetivação da liquidação, proceder-se-a, se for o caso, à transferência dos referidos créditos pelo valor nominal, corrigido até o último dia 15 imediatamente anterior à data da aquisição, acrescido de 50% (cinquenta por cento) da variação acumulada da TRD entre aquela data e a data da liquidação, permanecendo a operação em aberto até a publicação do valor nominal a vigorar para o dia 15 imediatamente posterior à data de liquidação;

c – na hipótese da alínea anterior, proceder-se-á, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da publicação do IGP-DI a ser utilizado para a correção do valor nominal no dia 15 imediatamente posterior à data da liquidação, à devolução, em direitos de crédito da mesma espécie, do eventual excesso entre o valor dos direitos de crédito utilizados e o valor da aquisição; e

d – havendo juros *pro rata* pendentes de capitalização ou pagamento na data de liquidação, esses juros serão calculados até essa data.

Art. 3º – Os direitos de crédito relativos à dívida externa serão convertidos, para efeito de liquidação da aquisição de bens alienados em leilão, nos termos da legislação em vigor, pela taxa oficial de compra do dólar norte-americano do dia útil, imediatamente anterior ao da liquidação da aquisição.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CD/PND nº 14, de 15 de julho de 1991, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1991.

EDUARDO MARCO MODIANO
Presidente

Consulte-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre as conseqüências tributárias da aquisição de ações ou quotas de capital adquiridas através de público leilão no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, mediante a entrega de cruzados novos, certificados de privatização ou ativos títulos de crédito (Portaria MEFP nº 263, de 22.4.91).

Parecer PGFN-PGA nº
970/91

Através do Programa Nacional de Desestatização busca o Estado uma volta ao Estado liberal, predominante no século XVIII e XIX, dispensando tanto quanto possível a presença do Estado na atividade econômica.

2. O processo de desestatização, embora seja atividade diretamente contrária à intervenção na propriedade e no domínio econômico, também será exercido, como aquela, mediante atos de império, obedecido o interesse público e o princípio de legalidade. Portanto, o processo de desestatização será regrado por normas de direito público.

3. Nesse sentido, expediu-se a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, instituindo o Programa Nacional de Desestatização, nela incluindo o artigo 16, que enumerou as modalidades a serem utilizadas no pagamento das alienações, cuidando de fazê-lo de maneira claramente exemplificativa evitando a adoção da modalidade taxativa que poderia conduzir a uma indesejável rigidez. Pelo contrário, deixou ao prudente alvedrio da norma regulamentar determinar a aprovação pela Comissão Diretora do Programa da forma de pagamento das alienações, de maneira a que a modalidade enfim adotada, que pode ser, inclusive, a combinação de mais de uma forma de aquisição, permitirá levar à obtenção do melhor preço em relação às condições de mercado no momento da transação. Em outras palavras, e considerando que os recursos provenientes das alienações serão empregados pelo Estado na realização do bem-estar social e do progresso econômico, a observância do princípio da finalidade aparece bem nítida: trata-se de obter do produto da alienação a maior quantidade possível de meios para produzir o máximo de bem-estar social, para citar a conhecida forma de Dalton. Assim não entendesse o legislador, não teria ele sequer inserido nas atribuições da Comissão Diretora o comando normativo do

inciso IX, do artigo 6º, da Lei nº 8.031/90, que encerra nitidamente o conteúdo de poder de *escolha* da modalidade, conveniência e oportunidade; também teria ele redigido diferentemente o artigo 16, dizendo que: as formas de pagamento deveriam ser somente as enumeradas com exclusão de quaisquer outras. Se assim não procedeu o legislador é porque não queria contratar o *substratum* teleológico do bem jurídico que se visava tutelar: retirar o Estado das ações econômicas que tradicionalmente não lhe são próprias e concentrar a sua atividade, reforçada, inclusive, pelo produto das alienações, no desempenho daquelas atribuições do Estado.

4. Nessa ordem de raciocínio, a desejada flexibilidade tão bem esgrimida pelo legislador é que poderia, como de fato o fez, ser o instrumento adequado para atingir uma outra meta estritamente ligada à principal: atingir no momento e de acordo com as circunstâncias do ambiente econômico-financeiro nacional o melhor proveito.

5. Alienando as empresas deve ser adotado um processo geral e impessoal a fim de relacionar, entre várias propostas apresentadas por particulares, a que mais atenda aos interesses da coletividade. O leilão, espécie de concorrência pública, utilizável na venda de bens móveis e semoventes (Estatuto, artigo 20, parágrafos 5º e 43), foi a forma adotada pela Administração para alienar suas participações societárias em empresas estatais. A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, o contrato é o conseqüente lógico de licitação. "Mas esta observa-se: é apenas um procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa do direito. Realmente, concluída a licitação, não fica a Administração obrigada a celebrar o contrato, mas, se o fizer, há de ser com o proponente vencedor" (vide Hely L. Meireles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª edição, p. 240).

6. O leilão, tecnicamente, exprime-se como processo prévio à alienação, que se realiza por pregões a quem mais der.

7. Ora, o Estado, no processo de desestatização, além do interesse de liberalizar a economia, pretende também como objetivo predominante diminuir o déficit público (Lei nº 8.031/90-II). Desfaz-se de um bem de seu ativo, em troca, recebe um título de crédito, que onerava o seu *passivo*. Este objetivo deve ficar presente, a fim de que se compreenda os objetivos do leilão. A expressão em cruzeiros do valor dos títulos oferecidos, traduz-se numa maior ou menor quantidade de títulos públicos, ou seja, não é preço, é um mero instrumento referencial de troca. A moeda, por sinal, é universalmente reconhecida como intermediária nas trocas e medida de valor comum das mercadorias. Portanto, os cruzeiros lançados pelas

partes representariam a quantidade de títulos, valorizados, pelo seu valor de face. Logo, o leilão estaria desvinculado da moeda (cruzeiro) e sim diretamente vinculado à quantidade de títulos oferecidos em troca da participação acionária, conforme as formas operacionais de pagamento restabelecidas pelo artigo 16 da Lei nº 8.031/90.

8. Por outro lado, o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica de uma renda ou de proventos de qualquer natureza, segundo preceitua o artigo 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66). Como o conceito de renda é um conceito econômico e até hoje sem nítidos contornos, temos que o referido imposto incide sobre a percepção de uma renda, segundo critério jurídico. Isto significa que só são considerados renda ou proventos, os que a lei define como tais, coincidam ou não com o conceito econômico.

9. Ora, como demonstramos, os particulares e o Estado participam de uma operação de troca (permuta), pois os participantes do leilão também buscam trocar títulos públicos por participações acionárias das estatais, e, dessa forma, afastar-se-ia a preocupação dos reflexos na licitação (leilão), pois o objetivo final dele, não são os cruzeiros, mas a maior quantidade de títulos públicos.

10. O vínculo jurídico estabelecido entre o Estado e o particular adquirente da participação societária, via leilão, tem por *objeto imediato* a prestação destinada a satisfazer o interesse das partes, e por *objeto mediato* o bem que deve ser prestado, no caso do particular as ações ou participações societárias e, relativamente ao Estado, receber títulos de dívida pública. Essa troca é o fundamento do negócio jurídico estabelecido, não se podendo confundir o objeto da obrigação (prestação) com o objeto de prestação (no caso lote de ações ou títulos de dívida pública). Nem se diga que haverá fraude ao leilão, o recebimento de títulos por 100, quando o seu preço de mercado seria, por exemplo 40, pois a melhor interpretação da Lei nº 8.031/90 é a que determina que o título entre pelo seu valor de face (100). Este é um fato jurídico, hábil à produção de efeitos e do conhecimento de toda a coletividade. Esta defasagem é um vínculo social que foi transformado em vínculo jurídico. Logo os participantes de leilão, possuidores de títulos públicos, possuem um instrumento de troca (quase moeda) em igualdade jurídica, não econômica, com os possuidores de cruzeiros. Os negócios jurídicos celebrados entre particulares não têm o condão de interferir nas convenções ou acordos celebrados por pessoa jurídica pública, tendo em vista a predominância do interesse público sobre o privado. A consequência jurídica, no presente caso, é que o valor de mercado prevalente nas negociações privadas não pode prevalecer sobre o valor

atribuído pelo Estado para seus títulos, devendo, no contrato administrativo, o título ser aferido pelo seu valor de face, inclusive, por ser o único reconhecido e registrado na contabilidade pública da União.

11. Advirta-se, além disso, que não se pode confundir a situação jurídica do "devedor" por título de crédito ou outro ativo financeiro que tenha "valor de face" com a situação jurídica de terceiro, "o mercado", que apenas avalia, em termos de mensuração, da vantagem econômica e da conveniência e oportunidade, se lhe interessa adquirir os créditos, *a que o devedor está obrigado a tomar pelo seu valor de face.*

12. Enquanto o devedor está obrigado por toda a dívida, o credor além de poder dispensar parte de seu crédito, pode cedê-lo a terceiro, mediante a contraprestação que aceitar; e o terceiro pode, para assumir a posição do credor, avaliar a seu talante a expressão econômica, para si, dessa situação de credor, com as informações e baseado nas análises que entender de proceder. Mas é evidente que o devedor não pode se valer dessa avaliação praticada pelo mercado para se furtar da obrigação que assumiu.

13. É a lei que em muitos casos elege o valor de mercado como parâmetro de negociações de títulos, valores mobiliários e outros bens. Todavia, não pode a lei, sob pena de incidir em confisco, determinar perda para o credor, alegando como parâmetro de grandeza, para realização de novo negócio jurídico com o devedor, a avaliação de mercado, já que tal crédito tem valor juridicamente exigível contra o devedor, que é o valor de face.

14. Eu diria que foi criado, relativamente ao particular participante do leilão, obrigação alternativa, mediante sua escolha, ou entrega cruzeiros, ou entrega títulos, satisfazendo a prestação. Na primeira hipótese haveria claramente um contrato de compra e venda, na segunda hipótese a modalidade obrigacional seria tipificada como troca. O leilão teria o condão da transparência e igualar as oportunidades aos participantes de um negócio jurídico com o Estado (quer seja compra e venda ou permuta de valores).

15. Ainda que se quisesse, *ad argumentandum*, ver um ganho de capital entre a aquisição do título por 40 e o valor 100 conferido na troca, creio que haveria obstáculos jurídicos, relativamente ao aspecto temporal do fato gerador e a própria base de cálculo.

Ruy Barbosa Nogueira, *Direito Financeiro, Curso de Direito Tributário* (1º Tomo, segunda edição, 1969, p. 115), ensina:

"O momento da ocorrência do fato gerador é da maior importância porque é neste momento que nasce a obrigação tributária e, portanto, se aplica a lei vigente à data da sua realização".

16. É evidente que o momento não seria aquele da troca, mas sim quando o particular vendesse a participação acionária trocada. E, ainda, não existiria base de cálculo, pois o valor referencial em cruzeiros no leilão, existe somente como estímulo à troca dos bens (papéis públicos).

17. Esta tributação, ainda, seria iníqua, pois como não foram recebidos cruzeiros, não haveria disponibilidade líquida do contribuinte, e, em conseqüência naquele momento nenhuma base de cálculo para o fato gerador, pois a renda fica sujeita à tributação quando realizada e quantificada; evidentemente não é a hipótese sob exame.

18. A aparente parcela de maior valia nesta operação seria ilusória, pois nada nos indicaria que a futura participação societária poderia substituir eventualmente os títulos de crédito entregues no leilão.

19. No caso específico dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), por força do artigo 184 da Constituição Federal, a União não pode considerar outro valor, pois eles são medidos com cláusula de preservação do valor real, e cuja utilização é definida em lei, portanto, se constitucionalmente seu valor deve permanecer inalterado não há possibilidade jurídica de admitir-se a sua desvalorização para fins de encontrar uma mais valia.

Em conclusão, não há tributação, pois conforme a jurisprudência e a orientação uniforme das autoridades fiscais são no sentido de que não há ganho de capitais, quando ocorre mera troca de bens, principalmente, por ter a União como parte no contrato, e, em conseqüência, respondo à consulta no sentido de não haver tributação na aquisição de ações ou quotas de capital permutadas em público leilão no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

SOB CENSURA, é o Parecer.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de setembro de 1991.

WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral Adjunto

Aprovo o Parecer.

Submeta-se à superior apreciação do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de setembro de 1991.

TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº
10168.007447/91-80

INTERESSADO: Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.031/90). Leilão para alienação de ações. Entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal e outros créditos. Caracterização como permuta. Não existência de ganho de capital para efeito de incidência do imposto de renda.

DESPACHO: Aprovo o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que conclui no sentido de que a entrega pelo licitante vencedor de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União como contrapartida à aquisição das ações leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização caracteriza-se como permuta, caso em que não incide o imposto de renda sobre ganho de capital pela só efetivação do leilão ou da celebração do contrato respectivo, e de que só ocorrerá ganho de capital tributável por ocasião da realização desse ganho pela alienação das ações adquiridas.

Encaminhe-se à Secretaria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1991.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

Instrução Normativa nº 92,
de 22 de outubro de 1991

Dispõe sobre tratamento tributário nos casos de entrega de título da dívida pública federal na aquisição de ações de estatais.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista as conclusões do Parecer

PGFN-PGA nº 970-91, de 23 de setembro de 1991, publicado no D.O.U. de 24 de setembro de 1991 (fls. 20555/6),

RESOLVE:

1 – Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União como contrapartida à aquisição das ações leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

2 – Na hipótese do adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações da empresa privatizada o valor dos direitos, contra a União registrados na declaração de bens, pelo seu valor da aquisição acrescido dos rendimentos computados até o mês da compra das ações no leilão.

3 – Na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real o custo de aquisição será apurado na forma do item anterior.

4 – No caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o custo de aquisição das ações leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação.

4.1 – Na hipótese em que configure, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido em conta própria de investimentos e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computada no lucro líquido, na determinação do lucro real do período-base de realização do investimento a qualquer título.

CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL

Lei nº 8.250,
de 24 de outubro de 1991

Dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, assegura aos titulares de créditos e títulos o direito de utilizá-los na aquisição de bens privatizáveis, não limitando as formas operacionais, as formas de pagamento e os bens, inclusive creditórios, que poderão ser aceitos em permuta daqueles bens.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 24 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

II-Regulamentação específica

II.1 - Certificados de Privatização

Portaria MEFP nº 860,
de 6 de setembro de 1991

Estabelece condições para a negociação privada dos Certificados de Privatização de que trata a Lei nº 8.018, de 11.4.90.

O MINISTRO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.018, de 11.4.90,

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar a negociação privada dos Certificados de Privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11.4.90, nas hipóteses em que a transferência efetiva desses títulos esteja condicionada pelas partes contratantes à sua utilização no pagamento de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, na forma da Lei nº 8.031, de 12.4.90.

Parágrafo único – A aquisição de Certificados de Privatização na forma de que trata o *caput* não será computada como parte do volume mínimo de aquisição obrigatória, estabelecido pelas Resoluções nºs 1.721,

de 27.6.90, e 1.730, de 13.7.90, por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização.

Art. 2º – A negociação dos Certificados de Privatização em Bolsa de Valores permanecerá regida pelas normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a exclusividade de que trata o artigo 1º, da Portaria nº 683, de 14.10.90.

LUIZ ANTÔNIO ANDRADE GONÇALVES

Instrução CVM nº 162, de 11 de setembro de 1991

Altera o critério de diversificação das carteiras do Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro e do Fundo de Privatização – CP.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.385, de 7.12.76, e na Resolução nº 1.810, de 27.3.91, do Conselho Monetário Nacional,

RESOLVEU:

Art. 1º – Alterar a redação do artigo 25 da Instrução CVM nº 157, de 21.8.91, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – O Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro deverá manter o seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

I – títulos e valores mobiliários emitidos por empresas desestatizadas, na forma da Lei nº 8.031, de 12.4.91;

II – títulos da dívida pública federal;

III – débitos vencidos da União, ou por ela garantidos, do qual resulte o seu cancelamento, mediante a correspondente emissão de debêntures por empresa controlada direta ou indiretamente pela união;

IV – Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND); e

V – valores mobiliários de emissão de companhia resultante de associação plurilateral com a finalidade de participar como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, nos termos da Deliberação CVM nº 125, de 24.7.91.

Parágrafo único –

Art. 2º – Alterar a redação do artigo 26 da Instrução CVM nº 141, de 27.3.91, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – O Fundo de Privatização – CP deverá manter o seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

I – ações de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.4.90;

II – debêntures de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.4.90, debêntures de companhias controladas ou coligadas, ou de sociedades controladoras dessas empresas;

III – obrigações emitidas por pessoa jurídica que participe como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, observado o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) do patrimônio do Fundo;

IV – valores mobiliários de emissão de companhia resultante de associação plurilateral com a finalidade de participar como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, nos termos da Deliberação CVM nº 125, de 24.7.91;

V – Certificados de Privatização; e

VI – Títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único –

Art. 3º – Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

**Resolução CMN nº 1.868,
de 23 de setembro de 1991**

Autoriza a aquisição dos Certificados de Privatização de que trata a Lei nº 8.018, de 11.4.90, mediante cessão de dívidas bancárias internas contra a União ou por ela avalizadas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 20.9.91, com base no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 8.056, de 28.6.90, e na Lei nº 8.201, de 29.6.91, *ad referendum* daquele Conselho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.018, de 11.4.90,

RESOLVEU:

Art. 1º – Autorizar o pagamento das aquisições dos Certificados de Privatização de que trata a Lei nº 8.018, de 11.4.90, mediante cessão dos créditos de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de entidades fechadas de previdência privada, de sociedades seguradoras, de sociedades de capitalização e de entidades abertas de previdência privada, bem assim de demais interessados, contra a União e órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, com as seguintes características:

I – dívida bancária interna, de órgãos da Administração Pública Federal Direta; e

II – dívida bancária interna, de entidades da Administração Pública Federal Indireta, com aval da União.

Parágrafo 1º – Para fins da cessão de que trata este artigo, serão admitidos os créditos originários ou adquiridos de terceiros.

Parágrafo 2º – Somente serão considerados os créditos sobre os quais não penda demanda judicial, certos, líquidos e exigíveis, cujo vencimento tenha ocorrido até a data prevista para o pagamento de cada parcela dos Certificados de Privatização a serem adquiridos.

Parágrafo 3º – A cessão será realizada considerando-se os valores dos créditos a serem cedidos nas datas de aquisição dos Certificados

de Privatização, quando as partes darão quitação mútua dos correspondentes direitos e obrigações.

Art. 2º – A cessão de que trata o artigo 1º desta Resolução poderá ser solicitada antecipadamente, a critério das instituições, entidades e sociedades referidas no *caput* do mesmo artigo, independentemente das disposições da Resolução nº 1.755, de 15.10.90.

Art. 3º – A cessão de que trata esta Resolução estará condicionada à prévia existência de dotação de despesa no Orçamento Geral da União nos casos em que essa se fizer necessária.

Parágrafo único – Na hipótese de inexistência, até 15.6.92, da dotação orçamentária referida neste artigo, as diferenças não integralizadas dos Certificados de Privatização deverão ser pagas até 15.7.92, remuneradas de acordo com a Taxa Referencial Diária (TRD).

Art. 4º – O Banco Central do Brasil e o Departamento do Tesouro Nacional, cada qual dentro de sua esfera de competência, poderão adotar as medidas e baixar as normas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
Presidente

Portaria MEFP nº 954,
de 8 de outubro de 1991

Regulamenta o procedimento de aquisição de Certificados de Privatização mediante a cessão de dívidas bancárias internas contra a União ou por ela avalizadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo

único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 1.868, de 23.9.91,

RESOLVE:

Art. 1º – A cessão de créditos de que trata a Resolução nº 1.868, de 23.9.91, do Conselho Monetário Nacional, a ser efetivada pelo Departamento do Tesouro Nacional – DTN, deve ser solicitada pelo adquirente de Certificado de Privatização, através da apresentação do valor a ser convertido na Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – Sisbacen, e precedida de:

I – remessa de declaração formal ao DTN/Codip/Diedi, localizado no Anexo “A” do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sala 007, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, na forma do modelo divulgado pelo Comunicado DTN/Codip nº 053, de 17.9.90 – Mensagem Sisbacen nº 90140158 –, de que os créditos são certos, líquidos e exigíveis, e de que sobre eles não pende qualquer demanda judicial;

II – apresentação ao DTN/Codir/Diedi, até trinta dias após a aquisição do Certificado de Privatização, dos documentos que comprovem os créditos e de declaração de reconhecimento dos créditos pelo devedor principal. O DTN enviará a documentação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a qual encaminhará parecer ao DTN sobre a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos, para efeito de ratificação da cessão.

Art. 2º – Nos casos em que as informações prestadas na declaração de que trata o inciso I do art. 1º forem consideradas incorretas, fica sem efeito a cessão, incumbida ao declarante a obrigação legal de aquisição dos Certificados de Privatização, com os acréscimos, sem prejuízo das consequências penais.

Art. 3º – O Departamento do Tesouro Nacional, no âmbito de sua competência, adotará as medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

Resolução CMN nº 1.850, de 31 de julho de 1991

Altera disposições da Resolução nº 1.810, de 27.3.91, permite às sociedades de participação tomar parte no processo de desestatização e estabelece as condições para registro dos investimentos.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.7.91, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, incisos V e XXXI, e 57 da referida Lei, do artigo 50 do Decreto nº 55.762, de 17.2.65, do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 82, de 18.12.90, do Senado Federal, e da Resolução nº 5/91, de 4.3.91, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização,

RESOLVEU:

Art. 1º – Dar nova redação ao parágrafo 3º do artigo 4º, ao artigo 6º, ao artigo 7º, ao artigo 8º e ao artigo 9º, todos da Resolução nº 1.810, de 27.3.91, como segue:

“Art. 4º –

Parágrafo 3º – Para as conversões realizadas com base nos créditos mencionados no inciso II do artigo 1º e no artigo 2º, o desconto

referido no parágrafo 1º será apropriado pelo Banco Central do Brasil; nos casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I e III do artigo 1º, o desconto reverterá em favor dos respectivos emitentes/devedores.”

“Art. 6º – Não serão acolhidas conversões, para fins de registro ao amparo da Lei nº 4.131, de 3.9.62, quando os participantes nas operações, ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, tenham efetuado, direta ou indiretamente, remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores, contados a partir da data de aquisição das ações ou quotas das empresas privatizadas.

Parágrafo 1º – Essa vedação não se aplicará quando houver o reingresso no país dos recursos transferidos ao exterior no mencionado período.

Parágrafo 2º – A participação em conversões dentro do Programa Nacional de Desestatização, mesmo que realizada através de Fundos de Privatização ou sociedades de participação, tornará indisponível para remessa ao exterior, a título de retorno/ganho de capital, outros investimentos estrangeiros realizados pelo mesmo investidor, ou por pessoas com as quais mantenha vínculo de controle, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de aquisição das ações ou quotas privatizadas, até o limite do valor líquido convertido.”

“Art. 7º – Os lucros, dividendos e demais rendimentos decorrentes de investimentos resultantes das conversões de que se trata, inclusive os apurados pelos Fundos de Privatização, são passíveis de remessa ao exterior, observadas, no que concerne ao regime fiscal, as disposições da Lei nº 4.131, de 3.9.62.”

“Art. 8º – Ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, fica vedada a conversão em investimento dos créditos e títulos referidos nos artigos 1º e 2º desta Resolução por empresas brasileiras e/ou suas subsidiárias, filiais e agências no exterior, sejam elas pertencentes ao setor público ou privado, financeiro ou não financeiro.

Parágrafo 1º – Excetuam-se da vedação imposta por este artigo as conversões em investimento realizadas através de sociedades de participação, inclusive as de que trata a Circular nº 1.339, de 28.7.88, desde que sua participação se constitua a partir da utilização, nos leilões, dos títulos e créditos detidos pelos seus investidores estrangeiros.

Parágrafo 2º – Excetuam-se ainda as conversões realizadas por bancos brasileiros com a utilização dos créditos e títulos referidos nos arti-

gos 1º e 2º desta Resolução, detidos por suas agências, filiais e/ou subsidiárias bancárias no exterior.

Parágrafo 3º – As instituições financeiras referidas no parágrafo anterior somente poderão participar do Programa Nacional de Desestatização até o valor dos portfólios de suas agências, filiais e/ou subsidiárias bancárias no exterior, relativos aos créditos e títulos mencionados nos artigos 1º e 2º desta Resolução, apurados em 31.12.90.

Parágrafo 4º – Aplica-se a essas conversões o disposto no artigo 4º desta Resolução, exceto no que diz respeito ao registro do investimento realizado por bancos brasileiros na forma deste artigo, de vez que os respectivos créditos serão nacionalizados.”

Art. 9º – O Banco Central do Brasil baixará as normas complementares e adotará as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, cabendo ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, regulamentar a atuação das sociedades de participação referidas no artigo 8º, parágrafo 1º, desta Resolução.”

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Ficam revogados o parágrafo 6º do artigo 4º da Resolução nº 1.810, de 27.3.91, e a Resolução nº 1.839, de 26.6.91.

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
Presidente

Circular Bacen nº 2.013,
de 12 de agosto de 1991

Estabelece condições para autorização e registro concernentes a conversões no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – Resolução nº 1.810, de 27.03.91.

Comunicamos que a DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, com base nas Resoluções nºs 1.810, de 27.3.91, e 1.850, de 31.7.91,

decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados para conversão, em investimento, de créditos externos correspondentes a dívidas do Setor Público Federal, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12.4.90.

Art. 1º – O registro dos investimentos decorrentes das conversões de que trata a Resolução nº 1.810, de 27.3.91, somente ocorrerá após a comprovação de que os recursos foram efetivamente aplicados na aquisição de ações ou quotas de empresas privatizadas, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).

Art. 2º – A liquidação da operação de compra de ações ou quotas com recursos de que tratam os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.810 deverá se dar concomitantemente à realização de operações simbólicas de câmbio, as quais estarão sujeitas a autorização prévia do Banco Central do Brasil – Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce).

Art. 3º – Até o segundo dia útil imediatamente seguinte ao da realização dos leilões, a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização apresentará ao Firce notificação dos resultados, indicando as propostas vencedoras e encaminhando as informações prestadas pelas sociedades corretoras necessárias à perfeita identificação do investidor estrangeiro e respectivos recursos a serem empregados, bem como informando os percentuais de participação de cada um, em face do disposto no inciso IV do artigo 13 da Lei nº 8.031, de 12.4.90.

Art. 4º – A utilização de créditos decorrentes de obrigações externas do Setor Público Federal, vincendas ou vencidas e não depositadas no Banco Central do Brasil, a que se refere o inciso I do artigo 1º da Resolução nº 1.810, dependerá de expressa concordância da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização no sentido de que aceitará referidos créditos como moeda de pagamento.

Parágrafo 1º – A manifestação referida neste artigo deverá ser enviada à entidade responsável pelo bloqueio e liquidação, dentro do prazo estabelecido para bloqueio das moedas.

Parágrafo 2º – Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) o envio ao Firce, até a data da liquidação, de documentação relativa à cessão ao participante estrangeiro, no exterior, dos créditos externos correspondentes às propostas vencedoras, bem co-

mo à sua assunção, no país, para fins de liquidação financeira do leilão, juntamente com os Certificados e/ou Esquemas de Pagamento respectivos.

Art. 5º – As sociedades de participação referidas no artigo 8º da Resolução nº 1.810 poderão participar dos leilões com os títulos e créditos detidos pelos seus investidores estrangeiros, ficando seu capital social automaticamente integralizado com tais títulos e créditos concomitantemente à liquidação financeira do leilão, observado o disposto no artigo 4º da citada Resolução.

Art. 6º – Não será reconhecido para fins de remessa ou registro em moeda estrangeira o lucro decorrente de diferença verificada, por ocasião da privatização, entre o valor de aquisição das ações ou quotas e o seu valor patrimonial.

Art. 7º – A alienação, em prazo inferior a 12 (doze) anos, de participações decorrentes de conversões em investimento de créditos externos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, inclusive aquelas realizadas através de Fundos de Privatização e sociedades de participação, deverá ser imediatamente comunicada ao Firce.

Parágrafo 1º – Quando da comunicação de que trata este artigo, deverá ser identificado o comprador das ações ou quotas e a destinação a ser dada aos recursos provenientes da alienação.

Parágrafo 2º – Na hipótese de alienação do investimento estrangeiro em favor de nacionais, serão considerados para fins de atualização do registro de capitais estrangeiros e de tributação os ganhos ou perdas decorrentes da transação, na forma das normas em vigor.

Art. 8º – O certificado de registro do capital estrangeiro, emitido pelo Banco Central do Brasil, será o instrumento hábil para que se efetivem as remessas de rendimentos e o retorno/ganho de capital estrangeiro.

Art. 9º – O Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce) baixará as normas complementares e adotará as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Art. 10º – Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Diretor

Carta-Circular Bacen nº 2.211,
de 29 de agosto de 1991

Estabelece as condições para autorização e registro de investimentos decorrentes de conversões realizadas ao amparo da Resolução nº 1.810, de 27.3.91, modificada pela Resolução nº 1.850, de 31.7.91, e da Circular nº 2.013, de 12.8.91.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.810, de 27.3.91, modificada pela Resolução nº 1.850, de 31.7.91, e na Circular nº 2.013, de 12.8.91, levamos ao conhecimento dos interessados que:

Art. 1º – O bloqueio dos créditos e títulos representativos da dívida externa brasileira, referidos nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.810, será requerido, por intermédio de corretora, diretamente à entidade responsável pela liquidação financeira do leilão, cabendo a esta solicitar as devidas confirmações e o bloqueio junto ao Banco Central do Brasil ou ao Departamento do Tesouro Nacional (DTN), conforme o caso.

Art. 2º – Observado o prazo estabelecido para o bloqueio das moedas, deverão os participantes, por intermédio de corretoras, enviar o documento "Depósito de Moedas e Garantias" à entidade responsável pela liquidação financeira do leilão especificando os créditos e títulos que pretendam converter, indicando, além do nome, endereço, nºs de Fax e Telex, as seguintes informações, conforme o caso:

I – valores e vencimentos das parcelas a serem utilizadas, bem como os números dos correspondentes Certificados de Registro ou de Autorização e respectivos Esquemas de Pagamento;

II – números das contas-depósito no Banco Central do Brasil e respectivos valores a serem utilizados, bem como o acordo que ampara cada depósito objeto de pedido de bloqueio;

III – séries, números, datas de emissão e respectivos valores dos bônus;

IV – no caso de recursos depositados no Banco Central do Brasil sob a Resolução nº 1.564, de 16.1.89, mencionados no artigo 2º da Resolução nº 1.810:

a – o valor, o número e a data do contrato de câmbio relativo ao depósito, bem como nome e praça do banco interveniente; ou

b – quando se tratar de juros decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, o valor, a data de vencimento, o acordo a que se referem e o respectivo credor/agente; e

V – nos demais casos previstos no artigo 2º da Resolução nº 1.810, a data, o valor e o número do contrato de câmbio relativo ao depósito, bem como o nome e a praça centralizadora do banco interveniente.

Art. 3º – A entidade responsável pela liquidação financeira do leilão encaminhará tempestivamente cópia do documento referido no *caput* do artigo anterior, para fins de confirmação e bloqueio dos créditos, conforme abaixo:

I – ao Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce) – Fax nº (061) 226-3441, nos casos do item I do artigo anterior;

II – ao Departamento da Dívida Externa (Dediv) – Fax nº (061) 224-9261, nos casos do item II e alínea “b” do item IV do artigo anterior;

III – ao Departamento da Dívida Externa (Dediv) – Fax nº (061) 224-9261 ou ao Departamento do Tesouro Nacional (DTN) – Fax nº (061) 226-9720, conforme o emitente dos bônus, nos casos do item III do artigo anterior; e

IV – ao Departamento de Câmbio (Decam) – Fax nº (061) 214-2410, nos casos da alínea “a” do item IV e do item V do artigo anterior.

Art. 4º – No que se refere aos bônus de que trata o item III do artigo anterior, deverá o participante providenciar diretamente ou através do depositário no exterior, conforme o caso, o envio ao Morgan Guaranty Trust Company of New York, na forma do Acordo de Agenciamento de Conversão e Pagamento (“Conversion and Paying Agency Agreement”), firmado em 14.11.88, entre a referida instituição financeira, a República Federativa do Brasil e o Banco Central do Brasil, os seguintes documentos:

I – Notícia de Conversão (“Conversion Notice”) nos termos dos acordos relativos à emissão desses títulos, devidamente assinada pelo investidor; e

II – todos os cupons relativos a principal e juros *vincendos* e, se houver, também aos vencidos e não pagos.

Parágrafo único – Os documentos de que trata este artigo devem ser encaminhados aos seguintes endereços:

- London: 60 Victoria Embankment
London EC4Y OJP
England
Tel: 011-71-325-8693 – Graham Crosby
Fax: 011-71-325-8285
- New York Corporate Trust Operations Department
Tellers and Mail Unit
55 Exchange Place Basement A
New York, New York 10260-0646
Tel: (212) 235-0646 – Michael Woodhouse
Fax: (212) 235-4933

Art. 5º – Quando do pedido de bloqueio dos créditos e títulos de que se trata, deverão os participantes apresentar à entidade responsável pela liquidação financeira do leilão:

I – declaração de que não foram efetuadas, direta ou indiretamente, por si ou por pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à aquisição das ações ou quotas das empresas a serem privatizadas; e

II – declaração, irrevogável e irretratável, de concordância com a conversão em investimento.

Parágrafo único – Na hipótese de conversão dos créditos referidos no item I do artigo 1º e no artigo 2º da Resolução nº 1.810 (exceto os depósitos realizados com base na Resolução nº 1.564, de 16.1.89), deverão ser apresentadas, ainda:

I – a via original dos Certificados e Esquemas de Pagamento, de emissão do Firce, representativos dos créditos;

II – a autorização dos respectivos devedores para utilização dos títulos e créditos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) e para que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) possa assinar os contratos de câmbio relativos às operações simbólicas que venham a ser exigidas para a conversão em investimento e, ainda, quando cabível, para fins de levantamento dos recursos que estejam depositados junto ao Banco Central do Brasil; e

III – a manifestação de concordância da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, a que alude o artigo 4º da Circular nº 2.013, de 12.8.91, se for o caso.

Art. 6º – Deverá o participante, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação ao prazo final estabelecido para o bloqueio, comprovar junto ao Departamento competente do Banco Central do Brasil, observado o disposto no artigo 3º desta Carta-Circular, a titularidade dos créditos que pretende utilizar, encaminhando, nos casos de operações agenciadas, manifestação dos respectivos agentes, confirmando o valor e a titularidade dos recursos a serem utilizados.

Parágrafo único – A documentação a que se refere o *caput* deste artigo deve refletir toda a cadeia de cessões do crédito/título, desde o titular constante dos registros do Banco Central do Brasil até o participante no leilão.

Art. 7º – A não observância do prazo previsto no artigo anterior, ou a apresentação de documentação incompleta e/ou insuficiente implicará a impugnação do pedido de bloqueio respectivo.

Art. 8º – O Banco Central do Brasil ou o Departamento do Tesouro Nacional (DTN), conforme o caso, comunicará à entidade responsável pela liquidação financeira dos leilões a validade dos créditos e títulos oferecidos para fins de bloqueio.

Art. 9º – No que se refere à conversão de juros incidentes sobre os créditos e títulos da dívida externa brasileira de que tratam os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.810, somente serão acolhidas parcelas desses encargos já vencidas e não pagas até a data final do prazo estabelecido para o bloqueio das moedas, excluídos os valores vencidos até 31.12.90, já abrangidos pelo acordo de regularização de juros atrasados (1989/1990 – Brazil Interest Arrangement) firmado com a comunidade financeira internacional.

Art. 10 – Não será permitida a utilização parcial do valor dos bônus, observado que, nos casos em que se concretize a conversão em investimento, serão os títulos subseqüentemente cancelados, cabendo ao emitente providenciar o imediato pagamento ao agente de conversão de todas as somas devidas de acordo com os termos e condições contratadas.

Art. 11 – No dia útil seguinte ao da realização do leilão deverá a entidade responsável pela sua liquidação financeira enviar ao Firce toda a documentação apresentada pelos participantes vencedores na forma do artigo 5º desta Carta-Circular.

Art. 12 – Também no dia útil seguinte ao da realização do leilão, deverá o participante cuja proposta tenha sido vencedora apresentar pedido de autorização prévia ao Firce, em Brasília (DF), nos moldes do Anexo desta Carta-Circular, acompanhado de compromisso de apresentação, no

Art. 6º – Deverá o participante, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação ao prazo final estabelecido para o bloqueio, comprovar junto ao Departamento competente do Banco Central do Brasil, observado o disposto no artigo 3º desta Carta-Circular, a titularidade dos créditos que pretende utilizar, encaminhando, nos casos de operações agenciadas, manifestação dos respectivos agentes, confirmando o valor e a titularidade dos recursos a serem utilizados.

Parágrafo único – A documentação a que se refere o *caput* deste artigo deve refletir toda a cadeia de cessões do crédito/título, desde o titular constante dos registros do Banco Central do Brasil até o participante no leilão.

Art. 7º – A não observância do prazo previsto no artigo anterior, ou a apresentação de documentação incompleta e/ou insuficiente implicará a impugnação do pedido de bloqueio respectivo.

Art. 8º – O Banco Central do Brasil ou o Departamento do Tesouro Nacional (DTN), conforme o caso, comunicará à entidade responsável pela liquidação financeira dos leilões a validade dos créditos e títulos oferecidos para fins de bloqueio.

Art. 9º – No que se refere à conversão de juros incidentes sobre os créditos e títulos da dívida externa brasileira de que tratam os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.810, somente serão acolhidas parcelas desses encargos já vencidas e não pagas até a data final do prazo estabelecido para o bloqueio das moedas, excluídos os valores vencidos até 31.12.90, já abrangidos pelo acordo de regularização de juros atrasados (1989/1990 – Brazil Interest Arrangement) firmado com a comunidade financeira internacional.

Art. 10 – Não será permitida a utilização parcial do valor dos bônus, observado que, nos casos em que se concretize a conversão em investimento, serão os títulos subsequenteemente cancelados, cabendo ao emitente providenciar o imediato pagamento ao agente de conversão de todas as somas devidas de acordo com os termos e condições contratadas.

Art. 11 – No dia útil seguinte ao da realização do leilão deverá a entidade responsável pela sua liquidação financeira enviar ao Firce toda a documentação apresentada pelos participantes vencedores na forma do artigo 5º desta Carta-Circular.

Art. 12 – Também no dia útil seguinte ao da realização do leilão, deverá o participante cuja proposta tenha sido vencedora apresentar pedido de autorização prévia ao Firce, em Brasília (DF), nos moldes do Anexo desta Carta-Circular, acompanhado de compromisso de apresentação, no

prazo de 30 (trinta) dias contados da data da liquidação financeira do leilão, pedido de registro do investimento, na forma das normas em vigor.

Art. 13 – Para fins de cálculo do limite máximo de licitação e, conseqüentemente, de participação nos leilões, os créditos e títulos serão convertidos em moeda nacional pela taxa de câmbio de compra da moeda estrangeira obtida através do Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen – transação PTAX800-OPÇÃO 5-Cotações para Contabilidade, válida para o dia imediatamente anterior à data de valorização das moedas para fins de participação nos leilões.

Art. 14 – Nas operações simbólicas de câmbio que venham a ser exigidas, será utilizada a taxa de câmbio obtida através da transação referida no artigo anterior, válida para o dia útil imediatamente anterior ao da liquidação financeira do leilão.

Art. 15 – Os investimentos poderão, à opção dos investidores, ser registrados em moedas distintas daquelas das obrigações externas convertidas, desde que as referidas obrigações não tenham sido objeto de mudança de moeda anteriormente, observado o disposto na Carta-Circular nº 2.064, de 11.4.90.

Art. 16 – Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO CARTIER MARQUES

Cr.efe

ANEXO

(local e data)

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Capitais Estrangeiros (Firce) – Brasília (DF)

Ref.: Pedido de Autorização Prévia
Resoluções nºs 1.810 e 1.850 e Circular nº 2.013

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Carta-Circular nº 2.211, de 29.8.91, solicitamos a emissão de autorização prévia amparando a conversão, em investimento, de operação realizada dentro do Programa Nacional de Desestatização (PND), cujas características informamos a seguir:

I – DO LEILÃO

Data:

Local:

II – DO INVESTIDOR

Nome:

Endereço:

Fax nº:

Telex nº:

III – DA EMPRESA PRIVATIZADA

Nome:

Endereço:

CGC/MF:

IV – DAS CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Valor: (moeda nacional)

Data de liquidação:

Quantidade de ações adquiridas:

a) ordinárias:

b) preferenciais:

V – DA ORIGEM DOS RECURSOS

(Vide artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.810 e artigo 2º da Carta-Circular nº 2.211)

Finalmente, declaramo-nos cientes e de acordo com as normas que regem a utilização de créditos e títulos da dívida externa brasileira no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), consubstanciadas nos normativos em referência e normas complementares.

(assinatura autorizada)
nome e cargo

**Circular Bacen nº 1.998,
de 31 de julho de 1991**

Estabelece condições para registro de capitais estrangeiros investidos em Fundos de Privatização, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).

Comunicamos que a DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão de 30.7.91, com base nas Resoluções nºs 1.806 e 1.810,

ambas de 27.3.91, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados para conversão, em investimento, de créditos externos correspondentes a dívidas do Setor Público Federal, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), instituído pela Lei nº 8.031, de 12.4.90, por intermédio de Fundos de Privatização.

Art. 1º – As conversões dos títulos e créditos de que tratam os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.810, de 27.3.91, poderão destinar-se à integralização de quotas de Fundos de Privatização, cuja constituição, administração e funcionamento sujeitam-se a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo único – A aquisição de quotas dos Fundos de Privatização poderá ser realizada também com recursos novos (*fresh funds*) ingressados a título de investimento de capital estrangeiro.

Art. 2º – Os Fundos de Privatização poderão participar dos leilões com os títulos e créditos referidos no *caput* do artigo anterior, detidos pelos seus investidores estrangeiros, ficando suas quotas automaticamente integralizadas concomitantemente à liquidação financeira do leilão, observado o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.810.

Parágrafo único – No que concerne aos recursos novos mencionados no parágrafo único do artigo anterior, a data da integralização das quotas corresponderá à do ingresso das divisas no país.

Art. 3º – O prazo mínimo de permanência no país dos recursos convertidos, a que se refere o artigo 5º da Resolução nº 1.810, será contado a partir da data da liquidação financeira da aquisição de ações ou quotas de empresas no âmbito do PND.

Art. 4º – A participação dos Fundos de que se trata em conversões dentro do PND tornará indisponível para remessa ao exterior, a título de retorno/ganho de capital, outros investimentos estrangeiros realizados pelo mesmo investidor ou por pessoas com as quais mantenha vínculo de controle, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de aquisição das ações ou quotas privatizadas, até o limite do valor líquido convertido.

Art. 5º – O resgate ou alienação de quotas do Fundo ou das ações ou quotas de empresas privatizadas componentes de sua carteira, em prazo inferior a 12 (doze) anos contados da data da liquidação financeira da privatização, deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil – Departamento de Capitais Estrangeiros (Firc) e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo 1º – Por ocasião da comunicação de que trata este artigo, o administrador do Fundo deverá identificar o comprador e a destinação a ser dada aos recursos provenientes da operação.

Parágrafo 2º – Na hipótese de resgate de quotas do Fundo em prazo inferior a 12 (doze) anos, serão considerados para fins de atualização do registro de capitais estrangeiros e de tributação os ganhos ou perdas decorrentes da transação, na forma das normas em vigor.

Art. 6º – As conversões de que se trata não serão recolhidas para fins de registro ao amparo da Lei nº 4.131, de 3.9.62, quando os participantes nas operações, ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, tenham efetuado, direta ou indiretamente, remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de aquisição das ações ou quotas das empresas privatizadas.

Parágrafo único – Essa vedação não se aplicará quando houver o reingresso no país dos recursos transferidos ao exterior no mencionado período.

Art. 7º – Os recursos destinados à aquisição ou subscrição de quotas de Fundos de Privatização, bem como a reaplicação de seus resultados com contrapartida de emissão de quotas, estarão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, para efeito de controle de capital estrangeiro e de futuras remessas para o exterior de rendimentos, ganhos de capital e de retorno do capital investido.

Art. 8º – O Certificado de Registro de capital estrangeiro emitido pelo Banco Central do Brasil será o instrumento hábil para que se efetivem as remessas de rendimentos e de retorno/ganho de capital.

Art. 9º – A instituição administradora é responsável pela veracidade e exatidão de todas as informações prestadas e documentos apresentados ao Banco Central do Brasil, que poderá, a qualquer tempo, adotar as providências a que alude o artigo 62 do Decreto nº 55.762, de 17.2.65.

Art. 10 – O regime fiscal e de registro dos investimentos efetuados nos Fundos de que se trata obedecerão às disposições da Lei nº 4.131, de 3.9.62.

Art. 11 – Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 31 de julho de 1991.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Diretor

Instrução CVM nº 157,
de 21 de agosto de 1991

Dispõe sobre a constituição, administração e o funcionamento de Fundos Mútuos de Privatização integralizados com créditos e títulos representativos da dívida externa brasileira, admitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do Art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Resolução nº 1.810, de 27 de março de 1991, do Conselho Monetário Nacional.

RESOLVEU:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º – O Fundo Mútuo de Privatização, constituído sob a forma de condomínio fechado, de que participem exclusivamente pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo estrangeiro, constitui uma comunhão de recursos destinados à aquisição de títulos e valores mobiliários emitidos por empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º – O Fundo adotará a denominação “Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro” e poderá ter seu patrimônio integralizado com:

I – obrigações externas de médio e longo prazos (empréstimos e financiamentos), registradas no Banco Central do Brasil, sujeitas a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos;

II – depósitos em moeda estrangeira, constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo dos acordos decorrentes de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos;

III – bônus decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, inclusive os de que trata o Decreto nº 96.673, de 12.09.88, e respectivos encargos;

IV – depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86, 1.564, de 16.01.89, e 1.646, de 06.10.89, e Circular nº 230, de 29.08.74, e respectivos encargos, independentemente da natureza jurídica do devedor original (setor público federal, estadual e municipal ou setor privado); e

V – recursos novos (*fresh funds*) ingressados no país a título de investimento de capital estrangeiro, os quais não estão sujeitos aos prazos mínimos referidos nos artigos 24 e 26 da presente Instrução.

Parágrafo 1º – O Fundo poderá, por decisão da Assembléia Geral de quotistas, tomar a forma de condomínio aberto após 24 (vinte e quatro) meses, contados da última aquisição de títulos e valores mobiliários no âmbito do PND, ficando mantido o prazo mínimo de 12 (doze) anos para a permanência dos recursos no país.

Parágrafo 2º – Caso a Assembléia Geral de quotistas decida pela forma de condomínio aberto, o Fundo poderá se transformar em “Fundo Mútuo de Conversão – Capital Estrangeiro”, passando a ser regido pela Instrução CVM nº 91, de 6 de dezembro de 1988, inclusive no tocante à composição e diversificação de sua carteira.

Art. 3º – Dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários a constituição do Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro, bem como os seguintes atos relativos ao Fundo:

I – alteração do regulamento;

II – indicação e substituição do diretor responsável pela administração do Fundo;

III – substituição da instituição administradora;

IV – transformação;

V – fusão;

VI – incorporação;

VII – cisão;

VIII – liquidação; e

IX – contratos celebrados com agentes intermediários.

Parágrafo 1º – O Banco Central do Brasil será comunicado pela Comissão de Valores Mobiliários da autorização do Fundo e dos demais atos previstos neste artigo.

Parágrafo 2º – O pedido de autorização para constituição do Fundo será instruído com:

I – deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento, o qual, após a autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos; e

II – informações sobre o credenciamento de agentes intermediários.

Parágrafo 3º – O regulamento do Fundo deverá dispor sobre:

I – política de investimento a ser adotada pela instituição administradora, ativos que poderão compor a carteira do Fundo e a política de diversificação;

II – prazo de duração, que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da última aquisição de títulos e valores mobiliários no âmbito do PND;

III – taxas das gestões para obtenção dos direitos de conversão, ou critério para sua fixação, remuneração do agente fiduciário, quando couber, e demais despesas e encargos do Fundo;

IV – remuneração dos administradores;

V – prazo de permanência dos recursos no país, que não poderá ser inferior a 12 (doze) anos para cada aquisição de títulos e valores mobiliários no âmbito do PND;

VI – valor da cota para efeito de subscrição e resgate; e

VII – prazo para a liquidação de cada investimento, mediante o resgate de quotas, que poderá ser diferenciado em função do percentual do valor do resgate sobre o patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º – A administração do Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro será exercida, exclusivamente, por banco múltiplo com carteira

de investimento, banco de investimento, sociedade corretora, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou outras entidades equiparadas, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários à prática da atividade prevista no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único – A administração do Fundo ficará sob a supervisão e responsabilidade direta do diretor da instituição administradora.

Art. 5º – A instituição administradora poderá, mediante aviso prévio de seis meses, por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a cada cotista, renunciar à administração do Fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua intenção à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º – A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a instituição administradora, se esta deixar de cumprir as normas vigentes.

Parágrafo 1º – O processo de descredenciamento terá início mediante notificação da Comissão de Valores Mobiliários à instituição administradora, com indicação dos fatos que o fundamentem e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pela Comissão.

Parágrafo 2º – A decisão da Comissão de Valores Mobiliários que descredenciar a instituição administradora deve ser fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da comunicação expedida pela Comissão.

Art. 7º – O Banco Central do Brasil e/ou o Departamento da Receita Federal poderão requerer à Comissão de Valores Mobiliários o descredenciamento da instituição administradora que descumprir as normas vigentes no âmbito de suas respectivas competências, dentre as quais aquelas relativas ao registro do capital estrangeiro ou de recolhimento do imposto de renda devido na remessa de rendimentos.

Art. 8º – Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, fica a instituição administradora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral para eleger a sua substituta, ou deliberar a incorporação do Fundo a outro Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro.

Parágrafo único – A instituição administradora permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Art. 9º – A instituição administradora terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembléias gerais ou especiais, podendo, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações desta Instrução.

Parágrafo único – As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo somente poderão acatar ordens assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) ou mandatário(s) da instituição administradora, devidamente credenciado(s) para esse fim.

Art. 10 – Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

I – manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a – os registros de quotistas e de transferências de quotas;

b – o livro de atas das assembléias gerais;

c – o livro de presença de quotistas;

d – o arquivo dos pareceres dos auditores;

e – os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

f – a documentação relativa às operações do Fundo; e

g – o arquivo dos contratos de câmbio relativos aos ingressos e saídas de divisas do país, incluindo os respectivos documentos que servirão de base para tais transferências;

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

III – exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros valores mobiliários;

IV – empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando os atos necessários a assegurar-los, inclusive de ações, recursos e exceções; e

V – custear as despesas de propaganda do Fundo.

Art. 11 – Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

I – tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo, e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela instituição administradora;

II – alterar o regulamento do Fundo;

III – deliberar sobre a substituição da instituição administradora;

IV – deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão e eventual liquidação do Fundo, observada a restrição estabelecida no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º;

V – deliberar sobre alterações na taxa de remuneração da instituição administradora, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo; e

VI – autorizar a instituição administradora a subcontratar pessoas físicas ou jurídicas para prestar serviços de consultoria técnica e, nesse caso, decidir se o pagamento desses serviços constituirá encargo do Fundo.

Parágrafo único – O regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, nos periódicos destinados à divulgação de informações do Fundo, quando for o caso.

Art. 12 – A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante a expedição de carta, telex ou telegrama a todos os quotistas inscritos no “Registro de Quotistas” até 15 (quinze) dias antes da data fixada para sua realização, incluindo-se, na contagem do prazo, o dia da realização da Assembléia e excluindo-se o dia da expedição do instrumento de convocação.

Parágrafo 1º – Não se realizando a Assembléia, será feita segunda convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 2º – Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 3º – Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os quotistas.

Parágrafo 4º – A Assembléia Geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo Fundo.

Art. 13 – Na Assembléia Geral de quotistas, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo e no parágrafo 3º do artigo 14.

Parágrafo 1º – As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e V do artigo 11 serão tomadas, em primeira convocação, por maioria das quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das quotas dos quotistas presentes.

Parágrafo 2º – Somente poderão votar na Assembléia Geral os quotistas inscritos no “Registro dos Quotistas” 15 (quinze) dias antes da data fixada para sua realização.

Art. 14 – As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º – Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 2º – A ausência de resposta será considerada como anuência por parte dos quotistas, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do Fundo e conste da própria consulta.

Parágrafo 3º – O quórum de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DE INTERMEDIÁRIOS NO EXTERIOR

Art. 15 – A instituição administradora do Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro poderá credenciar agentes intermediários, mediante contrato, com a finalidade de promover gestões no exterior para obtenção

de créditos passíveis de conversão, visando à subscrição ou aquisição de quotas dos Fundos, e de realizar serviços de promoção, divulgação e representação do Fundo e atuar como agente fiduciário.

Parágrafo 1º – Os agentes credenciados deverão estar, conforme o caso, habilitados a operar e/ou atuar como agente fiduciário nos mercados financeiros ou de capitais do país em que mantiverem sede.

Parágrafo 2º – Os contratos de agenciamento só entrarão em vigor após registrados na Comissão de Valores Mobiliários e no Banco Central do Brasil.

Art. 16 – Os contratos de agenciamento, conforme o caso, deverão conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I – referência ao regulamento do Fundo, cuja cópia integrará o contrato;

II – valor dos créditos contratados, passíveis de conversão no Programa Nacional de Desestatização;

III – taxa das gestões para obtenção dos créditos passíveis de conversão, a cargo do investidor;

IV – compromisso do agente intermediário de:

a – fornecer, na forma de orientação recebida da instituição administradora, todos os elementos necessários ao processo de conversão no Banco Central do Brasil;

b – não subcontratar o agenciamento das gestões para obtenção de créditos passíveis de conversão, salvo se previamente autorizado pela instituição administradora;

c – submeter à aprovação prévia da instituição administradora quaisquer textos publicitários relativos a prospectos e folhetos, bem como informações periódicas;

d – assegurar ao investidor pleno conhecimento das disposições reguladoras do processo de desestatização e do funcionamento do Fundo;

e – fazer constar, expressamente, no documento fornecido ao investidor, o valor líquido que será aplicado na subscrição de quotas do Fundo;

V – taxa de serviço referente à promoção, divulgação e representação do Fundo; e

VI – remuneração do agente fiduciário.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 17 – Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos exigibilidades.

Parágrafo único – Para se determinar o valor da carteira serão observados os critérios estabelecidos pelo Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS QUOTAS

Art. 18 – As quotas do Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e assumirão a forma escritural.

Parágrafo 1º – As quotas serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º – A qualidade de quotista será comprovada pelo extrato de contas de depósito.

Art. 19 – Os extratos de contas de depósito constituirão o documento hábil para comprovação da obrigação da instituição administradora de cumprir as prescrições contratuais, constantes do regulamento do Fundo, e as normas da presente Instrução.

Parágrafo único – Reputar-se-á como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida neste artigo.

Art. 20 – Os extratos de contas de depósito comprovarão a propriedade do número de quotas pertencentes aos quotistas, conforme os registros do Fundo.

Parágrafo único – Quando for adotada a sistemática de números inteiros de quotas, o valor residual das reaplicações será mantido em conta corrente para futuras inversões ou ainda, se solicitado, será pago ao quotista em dinheiro.

Art. 21 – A emissão de quotas será efetuada em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo.

Parágrafo 1º – As quotas subscritas serão integralizadas com os recursos mencionados nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º. Para os recursos a que se referem os incisos I, II e III, a data de subscrição corres-

ponderará à data em que os titulares dos mencionados recursos manifestarem formalmente seu interesse em participar do Fundo, devendo incidir deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu valor de face, ressalvados os critérios relativos ao registro do investimento pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º – A integralização, nesses casos, ficará condicionada à efetiva utilização de tais direitos e recursos no Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo 3º – Na hipótese descrita no inciso IV do artigo 2º, a data de integralização será aquela em que os recursos estiverem efetivamente disponíveis para o administrador.

Parágrafo 4º – O regulamento do Fundo poderá dar competência exclusiva à Assembléia Geral para deliberar sobre o valor da quota para efeito de nova emissão enquanto o Fundo permanecer sob a forma de condomínio fechado. Caso não haja disposição a respeito no regulamento, o valor da quota será determinado com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com o Plano Contábil editado pela CVM.

Art. 22 – As quotas emitidas pelo Fundo serão destinadas, exclusivamente, à subscrição por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERIBILIDADE E NEGOCIABILIDADE DAS QUOTAS

Art. 23 – As quotas do Fundo poderão ser negociadas e transferidas somente no exterior, devendo essa transferência se dar mediante documento hábil, o qual somente produzirá efeitos perante o Fundo depois de apresentado à instituição administradora devidamente formalizado.

Parágrafo 1º – Apresentado o pedido de transferência, a instituição administradora deverá efetivá-la no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, providenciando, na forma das normas vigentes, as alterações de registro junto ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º – A instituição administradora poderá suspender os serviços de transferência de quotas por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos, antecedentes às datas de distribuição de resultados ou de realização da Assembléia Geral, sendo vedada a suspensão desses serviços, durante o ano, por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 24 – Será permitido o resgate total ou parcial dos recursos investidos, nas seguintes hipóteses:

I – antes de decorrido o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º:

a – para reaplicação dos recursos em investimentos em empresas já desestatizadas, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, ou por ocasião de novas desestatizações no âmbito do citado programa; ou

b – para transferência do investimento para outro Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro;

II – após o prazo de carência citado no inciso I:

a – em ações ou títulos componentes da carteira do Fundo; ou

b – em espécie.

Parágrafo 1º – Na solicitação de resgate, o quotista deverá indicar o montante em cruzeiros ou o número de quotas a serem resgatadas, o Fundo para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou as ações que pretende adquirir.

Parágrafo 2º – Quando ocorrer a transferência do investimento para outro Fundo, a instituição administradora originária deverá repassar os recursos na data de resgate, através de ordem de pagamento em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de quotas.

Parágrafo 3º – A instituição administradora do Fundo para o qual forem transferidos os recursos deverá, tão logo os receba, comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo 4º – Na hipótese de resgate de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo, caberá à instituição administradora do Fundo comunicar o fato imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IX
DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Art. 25 – O Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro deverá manter o seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

I – títulos e valores mobiliários emitidos por empresas desestatizadas, na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90;

II – títulos da dívida pública federal;

III – débitos vencidos da União, ou por ela garantidos, do qual resulte o seu cancelamento, mediante a correspondente emissão de debêntures por empresa controlada direta ou indiretamente pela União; e

IV – Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND).

Parágrafo único – O Fundo poderá, após 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de cada investimento efetivamente realizado, vender títulos e valores mobiliários e/ou títulos da dívida pública federal de sua carteira para adquirir ações ou outros títulos de emissão de companhias abertas. Poderá aplicar até 30% (trinta por cento) dos valores auferidos na venda de títulos de valores mobiliários emitidos por empresas privatizadas e/ou títulos da dívida pública federal em participações societárias em empresas fechadas, dependendo sempre de prévia autorização dos condôminos ou da entidade que houver recebido delegação de poderes de administração do Fundo nos termos do inciso II do artigo 32, observadas as disposições para tanto contidas no regulamento do Fundo, observando-se a obrigatoriedade de ampla divulgação dos termos desta faculdade no prospecto do Fundo.

CAPÍTULO X DA LIQUIDAÇÃO DO INVESTIMENTO

Art. 26 – Os recursos correspondentes a cada investimento oriundo da conversão de créditos e títulos da dívida externa brasileira ficarão sujeitos a um prazo mínimo de 12 (doze) anos de permanência no país, contados a partir da data de sua efetiva conversão, findo o qual poderá ser retornado o valor apurado na liquidação do investimento.

Art. 27 – A liquidação do investimento será efetuada mediante o resgate das quotas, de conformidade com o disposto no regulamento do Fundo e na presente Instrução.

Parágrafo 1º – O pedido de liquidação do investimento será formulado pelo investidor à instituição administradora, diretamente ou através do agente intermediário.

Parágrafo 2º – Observado o disposto nesta Instrução, a liquidação do investimento será efetuada em dinheiro ou em ações ou em títu-

los componentes da carteira do Fundo, dentro do prazo máximo estabelecido no regulamento do Fundo, contado da data do recebimento do pedido de resgate pela instituição administradora.

CAPÍTULO XI DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 28 – O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à instituição administradora, e deverá levantar balancete ao final de cada mês e balanços semestrais.

Art. 29 – As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão auditadas por auditor independente nela registrado.

Parágrafo único – O Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários contemplará todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do Fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas inerentes aos títulos e valores mobiliários, observando-se, no que couber, a orientação do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO XII DO TRATAMENTO FISCAL

Art. 30 – O Fundo de Privatização – Capital Estrangeiro estará sujeito às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo, observado o regime fiscal da Lei nº 4.131, de 03.09.62.

CAPÍTULO XIII DAS VEDAÇÕES

Art. 31 – É vedado à instituição administradora, em nome do Fundo:

I – receber depósito em conta corrente, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 2º;

II – contrair ou efetuar empréstimos, sob qualquer modalidade;

III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV – adquirir ou vender, fora do pregão das bolsas de valores, ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa, ressalvadas, quanto à aquisição, as hipóteses de leilões do Programa Nacional de Desestatização, subscrições e bonificações, observado, outrossim, o disposto no parágrafo único do artigo 25; e

V – prometer rendimento predeterminado aos quotistas.

Art. 32 – É vedado à instituição administradora:

I – vender quotas do Fundo à prestação; e

II – delegar poderes para gerir e administrar o Fundo, salvo com autorização específica da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 33 – Os valores componentes da carteira do Fundo não poderão ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência.

Art. 34 – O Fundo não poderá ter em seu patrimônio dinheiro em caixa em excesso à quantia necessária para cobrir as despesas relacionadas no artigo 35 ou para o pagamento do resgate do investimento de que tratam a alínea “b” do inciso II do artigo 24 e o parágrafo 2º do artigo 27.

CAPÍTULO XIV DOS ENCARGOS DO FUNDO

Art. 35 – Constituirão encargos do Fundo, além da remuneração de que trata o inciso IV do parágrafo 3º do artigo 3º desta Instrução, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela instituição administradora:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

II – despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

III – despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

IV – honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V – emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do Fundo;

VI – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em Juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

VIII – prêmios de seguros, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

IX – quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembléia Geral de quotistas;

X – taxa de custódia de títulos e valores do Fundo;

XI – taxa de serviços de divulgação e representação do Fundo devida a agentes intermediários, se for o caso; e

XII – remuneração do agente fiduciário, se for o caso.

Parágrafo único – Outras despesas administrativas e operacionais, imprescindíveis ao bom funcionamento do Fundo, poderão ser atribuídas como encargo, desde que previstas em instrumento previamente aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 36 – As despesas de promoção para obtenção, no exterior, de créditos passíveis de conversão não serão imputáveis como encargos do Fundo.

CAPÍTULO XV DAS INFORMAÇÕES

Art. 37 – A instituição administradora deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo:

I – mensalmente:

a – balancete;

b – demonstrativos da composição e diversificação das aplicações; e

c – demonstrativo de fonte e aplicações de recursos;

II – semestralmente:

a – balanços;

b – exemplares das informações fornecidas aos quotistas, admitida a remessa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referir, do parecer de auditoria das demonstrações financeiras relativas ao semestre;

c – informações acerca das condições gerais de cobertura por seguro, no caso de trânsito de títulos;

d – relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira; e

e – relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início e o estágio em que se encontram.

Art. 38 – A instituição administradora deverá, semestralmente, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período, divulgar publicamente, através de veículo aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, demonstrativo da composição e diversificação das aplicações.

Art. 39 – A instituição administradora deverá fornecer, semanalmente, o valor da cota, o valor e a data da última distribuição e o valor do patrimônio líquido do Fundo à Bolsa de Valores da localidade de sua sede, que deverá divulgar essas informações.

Art. 40 – A instituição administradora deverá fornecer a cada quotista, ao menos semestralmente, documento contendo as seguintes informações:

a – número de quotas possuídas e seu valor;

b – rentabilidade auferida no semestre;

c – valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;

d – balanços e demais demonstrações financeiras referentes ao semestre, acompanhados do parecer do auditor independente;

e – relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira; e

f – remuneração da instituição administradora.

Art. 41 – A competência para edição das normas aplicáveis ao registro dos investimentos realizados nos Fundos de Privatização – Capital Estrangeiro é do Banco Central do Brasil.

Art. 42 – Aplica-se à instituição administradora e a seus administradores responsáveis pela administração do Fundo o disposto no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

Art. 43 – Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União, revogada a Instrução CVM nº 142, de 16 de abril de 1991.

JOSÉ ARTHUR ESCODRO
Presidente em Exercício

**Resolução CMN nº 1.867,
de 23 de setembro de 1991**

Altera o artigo 27 do Regulamento Anexo IV à Resolução nº 1.289, de 20.3.87, que disciplina a constituição e a administração de carteira de valores mobiliários mantida no país por investidores institucionais estrangeiros.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 20.9.91, com base no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 8.056, de 28.6.90, e na Lei nº 8.201, de 29.6.91, *ad referendum* daquele Conselho, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.728, de 14.7.65, e 6.385, de 7.12.76,

RESOLVEU:

Art. 1º – Alterar o artigo 27 do Regulamento Anexo IV à Resolução nº 1.289, de 20.3.87, incluído pela Resolução nº 1.832, de 31.5.91, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – Os recursos ingressados no país nos termos deste Regulamento, porventura não destinados à aquisição de valores mobiliários, deverão obrigatoriamente destinar-se à aplicação em:

I – Títulos da Dívida Agrária (TDA), Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), debêntures de emissão da Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás), Certificados de Privatização, outros títulos, valores mobiliários e créditos cuja utilização vier a ser admitida para pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, bem assim direitos e opções para a aquisição de referidos títulos e valores mobiliários;

II – outros títulos de renda fixa, observado o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da carteira;

III – operações realizadas nos mercados de liquidação futura administrados por bolsas de mercadorias e de futuros caracterizadas como *hedge* cambial;

IV – quotas de Fundos de Aplicação Financeira; e

V – outras modalidades de investimento expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou, em se tratando de ativos financeiros que não valores mobiliários, pelo Banco Central do Brasil em conjunto com a referida Comissão.

Parágrafo único – A aquisição dos títulos, valores mobiliários e créditos de que trata o item I deste artigo:

a – ficará condicionada à respectiva utilização para pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização; e

b – sujeitar-se-á, no que couber, à regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil em conjuntocom a Comissão de Valores Mobiliários relativamente à respectiva negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão.”

Art. 2º – O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro de suas esferas de competência, poderão baixar as normas e adotar as medidas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
Presidente

II.3-Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento — OFND

Decreto nº 193,
de 21 de agosto de 1991

Regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), criado pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.288, de 23 de julho de 1986, 2.383, de 17 de dezembro de 1987, e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º – O Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), vinculado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), tem natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, sujeitando-se às disposições deste Decreto e às demais

normas legais e regulamentares pertinentes à execução e controle orçamentário, financeiro e contábil.

Parágrafo único – O FND somente poderá utilizar recursos próprios para o pagamento de despesas estritamente necessárias à realização de investimentos de capital, à contratação dos serviços referentes às quotas, à carteira de títulos, às Obrigações do Fundo e à auditoria independente, conforme definidas pelo Conselho de Orientação, vedados os gastos relativos a pessoal, material permanente e de consumo, aquisição, locação e conservação de bens móveis e imóveis e outros de custeio.

Art. 2º – O FND tem por finalidade prover recursos para a realização, pela União, de investimentos de capital previstos pelo Governo Federal, necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º – O FND tem a seguinte organização:

I – Conselho de Orientação; e

II – Secretaria-Executiva.

Art. 4º – O Conselho de Orientação do FND será integrado pelos seguintes membros:

I – Secretário-Executivo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que será o seu Presidente;

II – Secretário da Fazenda Nacional, que será o seu Vice-Presidente;

III – Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

IV – Presidente do Banco Central do Brasil;

V – Secretário Nacional de Planejamento; e

VI – um representante do setor privado da economia nacional, nomeado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo 1º – O mandato do Conselheiro representante do setor privado é de dois anos, renovável por um período.

Parágrafo 2º – O Conselho de Orientação reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, presentes dois terços de seus membros.

Parágrafo 3º – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes, em votação nominal.

Parágrafo 4º – O Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

Parágrafo 5º – A participação no Conselho de Orientação não dará direito a qualquer remuneração.

Parágrafo 6º – Os membros a que se referem os incisos III a V poderão designar representantes.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º – Compete ao Conselho de Orientação do FND:

I – estabelecer as normas financeiras necessárias à execução do orçamento do Fundo, com vistas à valorização do seu patrimônio;

II – aprovar os limites de aplicações do Fundo, segundo as suas diversas modalidades, e o montante de recursos a serem repassados aos agentes financeiros federais;

III – fixar as taxas mínimas de aplicação dos recursos do Fundo, estabelecendo os encargos financeiros e prazos máximos a serem adotados nas concessões de empréstimos, bem assim instituir reservas e provisões;

IV – requisitar, ao administrador do Fundo, a qualquer tempo, informações sobre os recursos repassados, as aplicações realizadas e os respectivos resultados;

V – aprovar as prestações de contas do administrador do Fundo, previamente ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

VI – estabelecer os limites e as condições de cada emissão de Obrigações do FND (OFND) e de sua conversibilidade para outra forma, bem assim as condições de sua negociabilidade e a rentabilidade;

VII – expedir as normas complementares necessárias ao funcionamento do Fundo;

VIII – aprovar as operações de participação acionária, de subscricção de títulos de emissão da União ou de instituições financeiras federais;

IX – aprovar os programas e linhas de crédito do Fundo; e

X – aprovar os convênios e os contratos a serem celebrados com instituições financeiras federais, inclusive o BNDES, para repasse de recursos do FND a serem aplicados nos programas e linhas de crédito do Fundo e fixar os montantes de recursos a repassar.

Art. 6º – Os serviços de Secretaria-Executiva do FND serão executados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que prestará o apoio técnico, administrativo e de pessoal necessário ao seu funcionamento.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente do BNDES, que para esse fim poderá delegar competência a um Diretor daquele Banco, a função de Secretário-Executivo e a representação ativa e passiva do FND, inclusive em assembléias gerais de sociedades por ações, podendo para tanto constituir mandatário do Fundo com poderes especiais, dentre os funcionários do referido Banco.

Art. 7º – Compete ao Secretário-Executivo do FND:

I – a gestão e administração do FND, de acordo com as diretrizes gerais, o orçamento e as normas financeiras estabelecidas;

II – encaminhar ao Departamento de Orçamento da União, da Secretaria Nacional de Planejamento, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a proposta de orçamento do FND aprovada pelo Conselho de Orientação do Fundo, para exame e inclusão na proposta anual do Orçamento Anual da União e as estimativas de recursos líquidos disponíveis a cada ano, bem assim a avaliação sobre a rentabilidade das quotas;

III – submeter, ao Conselho de Orientação, os balanços e a prestação de contas anuais e as propostas de normas e instruções complementares;

IV – publicar, semestralmente, demonstrativo sintético da situação patrimonial do Fundo;

V – publicar, até noventa dias após o encerramento de cada exercício, balanço anual e demais demonstrativos previstos na legislação, acompanhado do parecer do auditor independente;

VI – firmar instrumentos contratuais relativos à compra, venda ou permuta de títulos e ações, bem assim à alienação de quaisquer outros bens integrantes do ativo do FND, podendo para tanto constituir mandatário do Fundo com poderes especiais;

VII – dar instruções ao representante do FND quanto ao voto nas assembléias gerais das sociedades por ações de que participe; e

VIII – decidir sobre exercício e negociação de direitos do FND, relativos às suas participações societárias, respeitadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 8º – Compete à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento a Fiscalização da aplicação dos recursos do FND.

Art. 9º – Para a realização de suas atividades, o FND poderá celebrar convênios com agentes financeiros federais.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO ORÇAMENTO

Art. 10 – O exercício financeiro do FND coincidirá com o exercício financeiro da União.

Art. 11 – Na elaboração da proposta de Orçamento do FND, a ser submetida ao seu Conselho de Orientação, serão respeitados a previsão de recursos disponíveis, o objetivo de valorização das quotas e o “Programa de Dispendios Globais”.

Art. 12 – O orçamento do FND poderá ser alterado no decorrer do exercício, mediante os mesmos procedimentos estatuídos para sua elaboração e aprovação.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS E DAS APLICAÇÕES

Art. 13 – O FND emitirá quotas, na forma escritural ou nominativa endossável, correspondentes à fração ideal do patrimônio do Fundo.

Art. 14 – As quotas do FND serão subscritas pela União, com recursos orçamentários.

Art. 15 – A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo têm direito a um dividendo anual mínimo, isento de imposto de renda,

de vinte e cinco por cento do resultado líquido positivo apurado em cada exercício.

Art. 16 – As quotas e as obrigações do FND poderão ser livremente negociadas e transferidas, sujeitando-se às normas vigentes.

Art. 17 – As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo Poder Público, aplicarão parcela de suas reservas técnicas na aquisição de Obrigações do FND (OFND) com prazo de dez anos.

Parágrafo 1º – O percentual de aplicação a que se refere este artigo será realizado nos trinta dias seguintes ao levantamento dos balanços trimestrais e comprovado junto à Secretaria-Executiva do FND, até trinta dias após a publicação do Balanço anual da entidade.

Parágrafo 2º – Caberá ao Conselho Monetário Nacional:

a – adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo; e

b – alterar as condições da aplicação e modificar o percentual a que se refere este artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) das reservas técnicas das entidades referidas no *caput*.

Parágrafo 3º – As OFND serão emitidas sob a forma escritural, podendo ser integradas a sistema centralizado de custódia;

Parágrafo 4º – As OFND emitidas a partir do início da vigência deste Decreto terão valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

Parágrafo 5º – As OFND de que trata este artigo serão remuneradas, no primeiro dia de cada mês, pela Taxa Referencial do mês anterior, acrescida de juros equivalentes a 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados sob o regime de capitalização composta:

a – a remuneração correspondente à Taxa Referencial será incorporada ao valor do principal do título e paga no seu resgate; e

b – os juros de seis por cento ao ano serão pagos no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo 6º – O Conselho de Orientação do FND poderá, em caráter excepcional, autorizar a recompra das OFND, de que trata este artigo, pelo Fundo.

Art. 18 – O FND poderá emitir quotas nominativas endossáveis e obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores privados, bem assim a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, ou quaisquer empresas sob controle direto ou indireto da União.

Parágrafo único – As OFND a que se refere este artigo serão emitidas com o prazo mínimo de dois anos e serão remuneradas nas condições a serem estipuladas, em cada emissão, pelo Conselho de Orientação.

Art. 19 – As aplicações do FND:

I – serão realizadas objetivando retorno econômico;

II – serão feitas sob as seguintes modalidades:

a – aquisição de participações acionárias ou direitos a elas relativos, estabelecido que a participação do FND não deve superar um terço do capital integralizado, nem ultrapassar a participação dos acionistas controladores;

b – concessão de empréstimos, mediante repasses a agentes financeiros federais, cabendo a estes os riscos das operações; e

c – subscrição de títulos de emissão da União ou de instituições financeiras federais;

III – subordinar-se-ão, quando efetuadas em empresas estatais, às normas previstas no artigo 19 do Decreto nº 80, de 5 de abril de 1991.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 – É vedado ao FND efetuar doações ou aplicações de recursos a fundo perdido.

Art. 21 – Mediante prévia autorização do Conselho de Orientação, o FND destinará parcela de seus recursos à constituição de uma carteira de ações, formada por títulos representativos do capital de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e outras empresas sob controle direto ou indireto da União.

Art. 22 – As entidades da Administração Federal indireta poderão contratar com a União a aquisição e, entre si, a aquisição e alienação

de ações e de outros títulos e valores mobiliários, sem que tais operações sejam efetivadas através do sistema de distribuição previsto no artigo 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo 1º – A União e as entidades referidas neste artigo, na forma nele fixada, poderão, ainda, contratar a cessão gratuita ou onerosa de direito de preferência à subscrição de ações.

Parágrafo 2º – Nos contratos de que trata este artigo, o valor dos títulos será fixado tomando-se por base:

a – a cotação média da semana anterior à que se realizar a operação, no caso de sociedade aberta;

b – o valor patrimonial acusado no último balanço, no caso de ações sem cotação em bolsa; ou

c – o valor de emissão, no caso de aumento de capital, na forma do artigo 120 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23 – O Fundo Nacional de Desenvolvimento não sofrerá incidência:

I – do imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital provenientes de ações de sua propriedade, de debêntures e operações de crédito, inclusive repasses, bem assim os decorrentes de aplicações financeiras quando realizadas diretamente ou à sua conta; e

II – da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial).

Art. 24 – As receitas geradas pelo FND não constituirão base de cálculo das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Art. 25 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 – Ficam revogados os Decretos nºs 93.538, de 6 de novembro de 1986, 94.194, de 7 de abril de 1987, e 94.403, de 4 de junho de 1987.

Brasília, 21 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marçlio Marques Moreira

Comunicado Conjunto Bacen/CVM
nº 41, de 5 de setembro de 1991

Dispõe sobre a negociação, em bolsas de valores ou mercado de balcão, de Títulos da Dívida Agrária – TDA, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND e debêntures de emissão da Siderurgia Brasileira S.A. – Siderbrás.

Comunicamos que a DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e o COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Portaria nº 263, de 22.4.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,

RESOLVERAM:

Art. 1º – A negociação de Títulos da Dívida Agrária – TDA, Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND e debêntures de emissão da Siderurgia Brasileira S.A. – Siderbrás, bem assim de outros títulos e valores mobiliários cuja utilização vier a ser admitida para pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, realizar-se-á, exclusivamente, nos mercados à vista e a prazo das bolsas de valores ou em mercado de balcão regulamentado e autorizado pelo Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários, de forma a assegurar a todos os participantes absoluta transparência dos preços oferecidos, observadas as condições estabelecidas neste Comunicado Conjunto.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como transparência de preços:

a – a divulgação imediata das ofertas de compra e venda e o pleno exercício do direito de interferência nessas ofertas, em se tratando das negociações realizadas em bolsas de valores; e

b – a publicação, em jornal de grande circulação, de resumo diário das negociações – volume em cruzeiro, quantidade e preços mínimo, médio e máximo de cada série –, em se tratando daquelas realizadas no mercado de balcão.

Art. 2º – Os títulos de que trata este Comunicado Conjunto serão diferenciados em séries, cabendo às bolsas de valores e ao mercado de balcão definir os lotes-padrão para fins de negociação em seu recinto ou sistema.

Parágrafo 1º – Serão passíveis de enquadramento em uma mesma série:

a – os Títulos da Dívida Agrária – TDA cujos certificados apresentem o mesmo tipo, as mesmas datas de emissão, vencimento e/ou resgate e o mesmo número de cupons pagos; e

b – as Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND que apresentem o mesmo valor nominal e as mesmas datas de emissão e vencimento.

Parágrafo 2º – Em se tratando de debêntures de emissão da Siderurgia Brasileira S.A. – Siderbrás, consideram-se séries aquelas denominadas de “A”, “B” e “C”, conforme definição constante na escritura de emissão respectiva.

Art. 3º – Fica estabelecida, como condição prévia para negociação dos títulos de que trata este Comunicado Conjunto, o respectivo registro no correspondente sistema mantido pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – Cetip.

Parágrafo 1º – Os certificados de Títulos da Dívida Agrária – TDA deverão ser depositados fisicamente junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, o qual, atestando sua veracidade, os enviará ao Departamento do Tesouro Nacional para fins de certificação como moeda passível de participação no Programa Nacional de Desestatização e de registro junto ao correspondente sistema mantido pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – Cetip.

Parágrafo 2º – As Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND deverão ter o respectivo registro transferido do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para contas de depósito em nome de seus titulares ou nas contas de clientes das insti-

tuições financeiras por eles indicadas no correspondente sistema mantido pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – Cetip.

Art. 4º – Fica estabelecida, adicionalmente, como condição prévia para a negociação nos mercados à vista e a prazo das bolsas de valores, a transferência, a título fiduciário, dos títulos de que trata este Comunicado Conjunto, do correspondente sistema mantido pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – Cetip para a conta de depósito mantida, em nome dos respectivos titulares, no sistema de custódia das bolsas de valores.

Parágrafo único – A transferência a que se refere este artigo deverá ser processada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – Cetip em favor de conta em nome das bolsas de valores.

Art. 5º – As negociações de que trata este Comunicado Conjunto deverão ser objeto de controle individualizado por comitente nas bolsas de valores ou nas instituições que as intermediarem no mercado de balcão, de forma a permitir, a qualquer tempo, a obtenção de informações sobre as condições de sua realização por parte da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central, no mesmo nível de detalhamento em que são fornecidas as informações sobre as ações negociadas em bolsas de valores.

Art. 6º – Aplicam-se às negociações a que se refere este Comunicado Conjunto, no que couber, as normas para a negociação de Certificados de Privatização em bolsas de valores, de que trata o Comunicado Conjunto nº 30, de 16.11.90, com as modificações introduzidas pelo Comunicado Conjunto nº 32, de 22.3.91.

Art. 7º – Este Comunicado Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Fica revogado o Comunicado Conjunto nº 39, de 28.8.91.

Brasília (DF), 5 de setembro de 1991.

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
Presidente do Banco Central do Brasil

RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
Presidente, em exercício, da Comissão de Valores Mobiliários

Comunicado Conjunto Bacen/CVM
nº 42, de 13 de setembro de 1991

Altera os artigos 1º, 24, parágrafo 1º, 26 e 36 do Comunicado Conjunto nº 34, de 9.5.91, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Privatização – Dívida Securitizada.

Comunicamos que a DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e o COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com base na Resolução nº 1.806, de 27.3.91, do Conselho Monetário Nacional, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria nº 263, de 22.4.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,

RESOLVERAM:

Art. 1º – Alterar os artigos 1º, 24, parágrafo 1º, 26 e 36 do Comunicado Conjunto nº 34, de 9.5.91, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Fundo Mútuo de Privatização – Dívida Securitizada, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de valores mobiliários de emissão de empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.4.90.

Parágrafo 1º – A integralização de quotas do Fundo será feita mediante utilização de:

I – créditos, emitidos em moeda nacional, oriundos do processo de renegociação de débitos vencidos da União, ou por ela garantidos:

II – Títulos da Dívida Agrária (TDA);

III – Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND);

IV – debêntures de emissão da Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás);

V – Certificados de Privatização; e

VI – moeda nacional, observado percentual mínimo em relação ao montante das quotas subscritas, a ser definido pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 2º – O Fundo poderá, por decisão da Assembléia Geral de quotistas, tomar a forma de condomínio aberto, após 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de início de suas operações, desde que 75% (setenta e cinco por cento) dos ativos integrantes de sua carteira possuam comprovada liquidez em bolsas de valores.”

“Art. 24 –

Parágrafo 1º – As quotas subscritas serão integralizadas na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 1º deste Comunicado Conjunto, ou, ainda, mediante utilização de outros títulos e obrigações, nos termos do artigo 36 deste documento.

.....

“Art. 26 – O Fundo Mútuo de Privatização – Dívida Securitizada deverá manter seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

I – ações de companhias desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.4.90;

II – debêntures de emissão de companhias desestatizadas na forma da referida Lei nº 8.031, bem assim de emissão de sociedades controladas, coligadas ou controladoras dessas companhias;

III – obrigações emitidas por companhia aberta não financeira que participe como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do patrimônio do Fundo;

IV – valores mobiliários de emissão de companhia resultante de associação plurilateral com a finalidade de participar como compradora nos leilões do Programa Nacional de Desestatização, nos termos da Deliberação CVM nº 125, de 24.7.91;

V – Títulos da Dívida Agrária (TDA);

VI – Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND);

VII – debêntures de emissão da Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás);

VIII – Certificados de Privatização;

IX – debêntures de emissão de empresas controladas direta ou indiretamente pela União, em decorrência do cancelamento de débitos vencidos da União, ou por ela garantidos;

X – outros títulos e obrigações, nos termos do artigo 36 deste Comunicado Conjunto; e

XI – títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil, outros títulos e valores mobiliários de emissão de companhias abertas e fechadas e quotas de fundos de aplicação financeira, até o limite de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo.

Parágrafo único – Os títulos e valores mobiliários de emissão de companhias abertas e fechadas referidos no item XI deste artigo somente poderão ser adquiridos com recursos provenientes da alienação dos investimentos de que tratam os itens I a IV, observado, relativamente àqueles de emissão de companhias fechadas, o limite de 30% (trinta por cento) do valor dessas alienações.”

Art. 36 – Além dos títulos e créditos de que trata a Portaria nº 263, de 22.4.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, outros títulos e obrigações poderão vir a ser aceitos para fins de integralização de quotas dos Fundos Mútuos de Privatização – Dívida Securitizada, bem assim para compor a respectiva carteira, desde que expressamente autorizados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários em conjunto com o Banco Central do Brasil.”

Art. 2º – Estabelecer que, para fins da integralização de quotas do Fundo Mútuo de Privatização – Dívida Securitizada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º do Comunicado Conjunto nº 34, de 9.5.91, com a redação dada por este Comunicado Conjunto, aplicam-se, no que couber, aos títulos, valores mobiliários e créditos ali relacionados, bem assim à sua negociação, as disposições do Comunicado Conjunto nº 30, de 16.11.90, com as modificações introduzidas pelos de nºs 32, de 22.3.91, e 41, de 5.9.91.

Art. 3º – Este Comunicado Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Fica revogado o Comunicado Conjunto nº 36, de 25.6.91.

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
Presidente do Banco Central do Brasil

RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
Presidente, em exercício, da Comissão de Valores Mobiliários

Resolução CMN nº 1.858,
de 28 de agosto de 1991

Dispõe acerca das OFND integrantes das carteiras das entidades fechadas de previdência privada e da aquisição, por parte de investidores institucionais, de debêntures de emissão de empresa desestatizada ou de empresa adquirente de empresa desestatizada.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28.8.91, tendo em vista o disposto nos artigos 28 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28.2.67, 15 e 40 da Lei nº 6.435, de 15.7.77, 7º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23.7.86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.383, de 17.12.87, e no Decreto nº 193, de 21.8.91, e o contido nas Leis nºs 8.018, de 11.4.90, e 8.031, de 12.4.90, e na Portaria nº 263, de 22.4.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,

RESOLVEU:

Art. 1º – Facultar às entidades fechadas de previdência privada, relativamente às Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), de que trata o Decreto-Lei nº 2.288, de 23.7.86, adquiridas nos termos da legislação e regulamentação em vigor:

I – sua utilização para fins de aquisição de ações de empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.4.90, e/ou de integralização de quotas de Fundos Mútuos de Privatização; e

II – a respectiva alienação dessas Obrigações no mercado secundário, desde que os correspondentes recursos sejam destinados à aquisição de títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Parágrafo único – As ações, as quotas e os títulos adquiridos na forma deste artigo poderão ser computados para efeito da verificação do atendimento do limite mínimo de que trata o item I, subitem 1, alínea “a”, inciso 1, da Resolução nº 1.362, de 30.7.87, com a redação que lhe foi dada pelo item I da Resolução nº 1.612, de 23.6.89.

Art. 2º – Ficam as aplicações das entidades fechadas de previdência privada, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada em ações e debêntures de emissão de empresa desestatizada, bem assim em debêntures de emissão de empresa adquirente de controle acionário de empresa desestatizada, dispensadas da observância dos requisitos de diversificação estabelecidos, conforme o caso, no item II da Resolução nº 1.362, de 30.7.87, ou no item IV da Resolução nº 1.363, de 30.7.87.

Art. 3º – O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar, a Superintendência de Seguros Privados e o Departamento do Tesouro Nacional, cada qual dentro de sua esfera de competência, poderão baixar as normas e adotar as medidas que se fizerem necessárias à execução desta Resolução, inclusive no que se refere ao critério de atualização do valor das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND), para os efeitos do disposto no artigo 1º desta Resolução.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Ficam revogados a Resolução nº 1.808, de 27.3.91, e o artigo 2º da Resolução nº 1.831, de 28.5.91.

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
Presidente

II.4-Títulos da Dívida Agrária – TDA

Comunicado Conjunto Bacen/CVM
nº 41, de 5 de setembro de 1991

(ver p. 73)

EDUARDO MARCO MODIANO
Presidente

Ato Declaratório CD/PND nº 1,
de 15 de julho de 1991

Dispõe sobre a utilização de debêntures inegociáveis, de emissão da Siderurgia Brasileira S.A. – Siderbrás, para efeito de liquidação de aquisições realizadas no âmbito do PND.

A COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

DECLARA:

Para o efeito de liquidação de aquisições realizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, as debêntures inegociáveis de emissão da Siderurgia Brasileira S.A. – Siderbrás estão incluídas entre os meios de pagamentos previstos no artigo 1º, inciso I, da Resolução CD/PND nº 6/91, de 25 de março de 1991.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1991.

EDUARDO MARCO MODIANO
Presidente

II.6-Outros créditos

Resolução CD/PND nº 10,
de 15 de julho de 1991

Autoriza a utilização de créditos contra entidades controladas direta ou indiretamente pela União nos processos de desestatização que especifica.

A COMISSÃO DIRETORA DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 38, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990, e de acordo com o disposto no artigo 2º da Resolução CD/PND nº 6/91, de 25 de março corrente,

RESOLVE:

Art. 1º – O preço das ações representativas do capital social das companhias a seguir mencionadas poderá ser pago, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, com a utilização de créditos vencidos, representados ou não por títulos, contra entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União:

- I – Companhia Eletromecânica Celma; e
- II – Companhia Siderúrgica do Nordeste – Cosinor.

Parágrafo único – Para a utilização prevista neste artigo, a legitimidade e o valor dos títulos e créditos deverão previamente ser certificados pelo Departamento do Tesouro Nacional.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1991.

EDUARDO MARCO MODIANO
Presidente

Portaria SFN nº 1.158,
de 6 de setembro de 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 3, de 11 de janeiro de 1991, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, e na Portaria nº 263, de 22 de abril de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento,

RESOLVE:

Art. 1º – Permitir a utilização como moeda para aquisição de bens e direitos, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, ao par com o cruzeiro, dos seguintes créditos:

I – créditos referentes às dívidas das entidades de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.029, de 12.4.90; e

II – créditos vencidos referentes às dívidas contra a União ou entidades por ela controladas, direta ou indiretamente.

Parágrafo 1º – Somente serão habilitados os créditos que tenham sido objeto de renegociação junto à Secretaria da Fazenda Nacional – SFN.

Parágrafo 2º – Consideram-se créditos vencidos, para efeito do disposto no inciso II, aqueles cujos vencimentos se deram até 31.12.90.

Parágrafo 3º – Nos casos de créditos com vencimento em parcelas, serão consideradas apenas aquelas vencidas, inclusive juros, até a data estabelecida no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º – Para os fins do disposto neste artigo, não poderão ser utilizados os créditos sobre os quais esteja pendente demanda judicial.

Art. 2º – Com vistas ao enquadramento desses créditos no Programa Nacional de Desestatização – PND, os seus detentores deverão encaminhar à Secretaria da Fazenda Nacional – SFN:

a – cópias dos contratos representativos dos créditos a que alude o artigo 1º;

b – documento comprobatório de reconhecimento do crédito pelo devedor principal, explicitando o valor em moeda corrente na data-base da sua conversão em moeda de privatização; e

c – declaração específica que afirme a titularidade e regularidade do crédito e Documento de Movimentação de Ativo – MOP-26, conforme modelos anexos, assinados por representantes legais do credor.

Parágrafo 1º – A utilização dos créditos referidos no artigo 1º como moeda de privatização fica condicionada a parecer favorável da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, quanto à exigibilidade, certeza e liquidez do crédito, a ser encaminhado ao Departamento do Tesouro Nacional – DTN.

Parágrafo 2º – No caso de as informações prestadas na declaração serem consideradas incorretas, o declarante estará sujeito às penalidades previstas no artigo 3º da Lei nº 7.492, de 16.6.86.

Art. 3º – O crédito, depois de renegociado pela SFN, será registrado, escrituralmente, em sistema centralizado.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revoga-se a Portaria nº 1.127, de 31 de julho de 1991.

ANEXO I
DECLARAÇÃO

.....
(Nome do credor e CGC)

para fins de registro dos créditos de que trata a Portaria nº 1.158, de 6 de setembro de 1991, da Secretaria da Fazenda Nacional, no Sistema de Moedas de Privatização – Privatizar Cetip, declara que é credor, na data de renegociação do crédito, ocorrida em / / , da importância de Cr\$ ().

Tal valor ficará sujeito à confirmação do devedor, nos termos do artigo 2º da Portaria acima citada.

Declaro, ainda, que não omiti nenhuma informação que devesse fornecer, ou que possa ser relevante, nem há declaração diversa da que deveria constar, ou que possa induzir em erro, não aproveitando, para esse efeito, a submissão e a verificação da pertinência das declarações ora prestadas.

E por ser verdade, firmo a presente em 3 (três) vias, sob as penas da lei.

Local e data

Assinaturas autorizadas

ANEXO II

PRIVATIZAR

MOVIMENTAÇÃO DE ATIVO/CLIENTES 2

DOC MOP-26	01 AT I	02 OP D	03 PARTICIPANTE
04 ATIVO	05 QUANTIDADE	06 N.OPER.	

(DATA)

(ASSINATURAS)

Preenchimento dos campos:

- 03 - Preencher com o número da conta Cetip da Instituição.
- 04 - Consultar código do ativo no DTN ou Cetip.
- 05 - Quantidade é igual ao valor da dívida dividido por Cr\$ 10.000,00 (valor nominal do título), expressa em número inteiro de casas, sem arredondamento.
- 06 - Deixar em branco.



Editado pelo Gabinete da Presidência
Departamento de Relações Institucionais
Novembro - 1991